



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720897/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não precisa refutar cada uma das alegações da defesa, contanto que já tenha encontrado razões suficientes para decidir motivadamente. O que se exige, inclusive à luz do inc. IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, é que se aprecie os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLR. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS EMPREGADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/2000 NÃO ATENDIDOS.

Os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integram o salário de contribuição. A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do conceito de salário de contribuição previsto no art. 28 da lei 8212/91, face em seu próprio art. 2º, restringir a sua aplicabilidade aos empregados.

ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da alegação de seu direito. Caberia ao recorrente ter providenciado as provas necessárias das razões do seu direito em instância de primeiro grau, ou em seu recurso, a depender das circunstâncias e aceitação do órgão julgador. Assim, a indicação do que foi pago de forma indevida deve vir acompanhada de discriminação mínima de valores não considerados no lançamento, para aí sim ao menos poder levantar suspeita de algum tipo de erro na base de cálculo, o que não foi o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), e Fernanda Melo Leal, que acolheram a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Fernanda Melo Leal e Letícia Lacerda de Castro que lhe

deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Fernanda Melo Leal. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (Ricarf).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente *MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.*, em face do Acórdão de impugnação n.º 09-72.604, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora- MG (5ª Turma da DRJ/JFA), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O relatório fiscal encontra-se nas e-fls. 542/609 e diz respeito a contribuições previdenciárias sociais, no período de 01/2014 a 12/2015, no valor total de R\$ 38.228.689,13, e R\$ 3.705.286,32.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

(i) Contribuição Previdenciária da Empresa:

a. à parte patronal e àquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT sobre Participação nos Lucros dos Empregados;

b. à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no exercício de 2015; e

(ii) *Contribuição para Outras Entidades e Fundos: à parte destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre Participação nos Lucros dos Empregados.*

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, nos termos do mesmo Relatório Fiscal:

(a) as remunerações aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros dos Empregados, pagas em desacordo com a legislação específica, sobre as quais não foram recolhidas as devidas Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos; e

(b) as remunerações pagas aos empregados, durante o exercício de 2015, sobre as quais não foram recolhidas, de forma completa, as Contribuições relativas ao RAT ajustado pelo FAP.

1.1 Da Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

O Relatório Fiscal discorre sobre a Participação nos Lucros ou Resultados dos Empregados, citando os dispositivos legais pertinentes: art. 7º, XI, da Constituição de 1988 (CRFB); arts. 12, 22 e 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, destacando o disposto na alínea "j" do §9º do art. 28 da mesma lei:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Cita o §6º do art. 150 da CRFB; art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei específica n.º 10.101, de 2000, a qual dispõe:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

De acordo com a autoridade fiscal, o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados da empresa se afastou do objetivo da lei, qual seja, o de integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade, mediante um ajuste prévio entre empresa e empregados para definir os resultados a serem alcançados, a forma de participação, os direitos substantivos e demais regras adjetivas. Por conseguinte, os valores relativos a PLR foram considerados como salário de contribuição.

Os instrumentos que regeram os pagamentos de PLR pela Mapfre Seguros Gerais S/A, efetuados nos anos de 2014 e 2015, são os seguintes, de acordo com o relato fiscal:

- (i) Convenções Coletivas de Trabalho Específicas sobre Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Securitários) AC 2013, 2014 e 2015;
- (ii) Convenções Coletivas de Trabalho das Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel/Sitesp) AC 2013, 2014 e 2015 – com cláusulas sobre Participação nos Lucros ou Resultados;
- (iii) Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre com seus empregados Securitários AC 2013;
- (iv) Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre com a Federação Nacional dos Securitários e/ou Sindicato dos Securitários no Estado de São Paulo AC 2014 e 2015; e
- (v) Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados da Mapfre Seguros S.A. (e outros) com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel-SP) AC 2013, 2014 e 2015.

Abaixo é transcrita em parte a Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

(CCT) Securitários do AC 2013 (item 'i' acima), cujo teor é semelhante para os anos-base de 2014 e 2015:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março/2014 ou, alternativamente, de forma fracionada em duas parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA

As Empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei 10.101 de 19-12-2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de março/2014 com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2013, a todos os Empregados em efetivo exercício em 31-12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado)

§ Primeiro – Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2013 e com vínculo empregatício em 31/12/2013, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

§ Segundo – As Empresas que possuírem Programas Próprios, consoante a Lei 10.101, de 19-12-2000, e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2013, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o “caput”;

§ Terceiro – Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a empresa tiver estabelecimento;

CLÁUSULA TERCEIRA

As Empresas que não possuírem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31-12-2013 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31-12-2012 e em efetivo exercício em 31-12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado), o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, acrescido do valor fixo de R\$ 2.219,36 (dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2014, ou alternativamente em duas parcelas, sendo a 1ª até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2014, garantido o mínimo da tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

e o saldo, se houver, até 31-08-2014;

§ Primeiro – O total do pagamento previsto no “caput” fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2013;

§ Segundo – As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31-12-2013, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente o disposto no caput deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31-03-2014, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta Cláusula;

§ Terceiro – As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31-12-2013, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

a todos os Empregados admitidos até 31-12-2012 e em efetivo exercício em 31-12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado);

§ Quarto – Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30-06-2014, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no “caput” desta cláusula. (gn)

O relato fiscal apresenta então a análise abaixo:

4.16 Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o único critério adotado por tais Convenções Coletivas de PLR é a admissão do empregado antes do início do ano base a que se refere o pagamento da PLR (ou no decorrer deste) e/ou estar em efetivo exercício ao término desse mesmo ano.

4.17 A partir de tais disposições, pertinente se faz aqui indagar como tal critério poderá servir como incentivo à produtividade. Ora, para que tal incentivo pudesse se produzir, seria necessário que o instrumento de negociação contivesse alguma determinação a ser cumprida pelos empregados que, se atendida, lhes desse o direito ao recebimento do numerário especificado, incentivando, assim, a produtividade dos trabalhadores. No entanto, nas Convenções Coletivas ora tratadas, **não há qualquer determinação para os empregados, sendo apenas necessário que trabalhem na empresa e mantenham esse vínculo até o último dia do respectivo ano base**, mesmo que se afastem durante todo o ano por doença ou acidente do trabalho, demonstrando-se, dessa forma, tratar-se, na realidade, do pagamento de um prêmio por assiduidade e não de Participação nos Lucros ou Resultados.

4.18 Ademais, **independentemente de apuração de balanço e ainda que a empresa tenha prejuízo ou mesmo não tenha disponibilidade financeira, é assegurado aos empregados, a título de PLR, o pagamento de um valor fixo mínimo**, o que corrobora a ausência de nexos entre os valores recebidos e os lucros ou resultados da empresa. Ao contrário, a participação já aparece nas convenções como um fato consumado, ou seja, independentemente de qualquer atitude tomada pelo empregado, este receberá sua participação, afastando assim qualquer possibilidade de se vislumbrar na parcela paga a qualificação que lhe outorgou a autuada.

A auditoria conclui, neste ponto, que o contribuinte não cumpriu os requisitos legais que fazem com que a Participação nos Lucros ou Resultados não integre o salário de contribuição e diz que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se pronunciou no mesmo sentido, conforme decisões que cita.

O Relatório Fiscal passa, em seguida, à apreciação do Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013, (item iii acima) vigente para os pagamentos realizados durante o exercício de 2014. Tal Acordo Próprio de PLR foi celebrado em janeiro de 2013, entre, de um lado, o Grupo Segurador BB e Mapfre – dentre os quais Mapfre Seguros Gerais S.A., representado pelos Representantes da Diretoria, de um lado, e seus empregados, representados pelos Representantes dos Colaboradores, de outro, com vigência de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013:

4.22 De acordo com o Preâmbulo do acordo em tela, o Comitê de Negociação do Regulamento da Participação dos Colaboradores nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre – Ano Base 2013 é formado pelos Representantes dos Colaboradores, pelos Representantes da Diretoria e pelo Representante do Sindicato da Classe. Ademais o mesmo preâmbulo especifica ainda que os Representantes dos Colaboradores são constituídos pelos Colaboradores do Grupo Segurador BB e Mapfre, eleitos por maioria de votos para representar os interesses dos colaboradores perante o Comitê de Negociação.

4.23 Assim sendo, a seguradora foi intimada, por intermédio do Termo de Intimação n.º 02, lavrado em 02 de abril de 2018, para apresentar as Atas de Eleição dos Representantes dos Empregados que fizeram parte da Comissão de Negociação do Acordo Próprio de PLR (Securitários) em apreço.

4.24 Em cumprimento a tal intimação, o contribuinte afirma, através de Carta Protocolo, de 17 de abril de 2018, que “Quanto à eleição dos representantes dos empregados para a negociação do acordo próprio de PLR – Securitários – 2013, apresenta o resultado da eleição de 2012, e respectivo comunicado, e comunicado de manutenção de referida comissão para 2013.”

4.25 Acompanhando a mencionada Carta Protocolo, foram apresentados: (...)

4.26 Em resumo, durante a auditoria foi apresentada somente uma lista com o suposto resultado de tais eleições, acompanhada de duas mensagens eletrônicas anunciando a existência de uma Comissão de Negociação em 2012 e a manutenção da mesma para 2013. Ademais, a mensagem enviada em 11 de junho de 2013 aponta que os membros da comissão de representantes dos colaboradores para a PLR já

estariam realizando análises para formular as regras para a distribuição da PLR de 2013. Contudo, o acordo que estamos no momento analisando foi celebrado em janeiro de 2013. Ora, se em janeiro de 2013 o acordo já havia sido celebrado entre as partes, como poderia a comissão de representantes dos colaboradores estar ainda realizando análises para formular as regras de tal distribuição em junho de 2013?

(...)

4.29 No caso em tela, a empresa não comprovou que a Comissão de Empregados, constante do Acordo Próprio de PLR (Securitários) AC 2013, foi escolhida com a participação dos trabalhadores, parte que ela representa.

(...)

Diante do exposto, não foi comprovada a representatividade da Comissão de Empregados escolhida para a negociação acerca da distribuição da Participação nos Lucros da seguradora para o ano de 2013, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 10.101/00, uma vez que não foram apresentadas as correspondentes Atas de Eleição dos Representantes dos Empregados na Comissão de Negociação do Acordo Próprio de PLR (Securitários) AC 2013 ou quaisquer outros documentos comprobatórios.

4.33 A seguradora foi ainda intimada, através do mesmo Termo de Intimação nº 02, lavrado em 02 de abril de 2018, a comprovar a realização de negociações para a distribuição da PLR em 2013 por intermédio da apresentação das Atas das Reuniões de Negociação do Acordo Próprio de PLR dos Securitários no ano base de 2013.

4.34 Em cumprimento a essa solicitação, o contribuinte responde, através de Carta Protocolo, de 17 de abril de 2018, que “Não temos atas das reuniões realizadas para negociação do acordo próprio de PLR (...)”

(...)

4.36 À vista disso, igualmente não foi comprovada a realização de negociações entre as partes, com a participação de um representante do sindicato, para a celebração do Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 10.101/00.

4.37 Precisamente em relação ao acordo ora tratado, a seguradora foi intimada, através do mesmo Termo de Intimação nº 02, lavrado em 02 de abril de 2018, a apresentar o Registro e Arquivamento junto ao sindicato da categoria do Acordo Próprio de PLR Securitários AC 2013 e, em cumprimento a tal pedido, respondeu, por intermédio de Carta Protocolo, de 17 de abril de 2018, que “Não temos atas das reuniões realizadas para negociação do acordo próprio de PLR, e arquivamento junto ao Sindicato da Categoria.”

4.38 Destarte, não foi comprovado o Registro e Arquivamento junto ao Sindicato da Categoria do Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013, o qual deveria ter sido realizado em concordância com o disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 10.101/00 acima transcrito.

4.39 Em resumo, no que tange ao Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013, não foram comprovados durante a auditoria: (a) a eleição de uma comissão de empregados, (b) a realização de negociações entre as partes para a celebração do acordo, (c) a participação de um representante do sindicato nas negociações que deram origem ao acordo, nem (d) o registro e o arquivamento do acordo em apreço junto à entidade sindical dos trabalhadores, em total afronta aos dispositivos legais que regem a matéria. (destaquei)

Foram também analisados os Acordos Coletivos de Participação nos Lucros ou Resultados (ACT) vigentes para os pagamentos realizados nos exercícios de 2014 e 2015 (itens iv e v acima):

❖ *Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários – AC 2014, celebrado em janeiro de 2014, entre, de um lado, Grupo Segurador BB e Mapfre (dentre os quais Mapfre Seguros Gerais S.A.), e de outro lado, a*

Federação Nacional dos Securitários, com vigência de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;

❖ *Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários – AC 2015, celebrado em janeiro de 2015, entre, de um lado, Grupo Segurador BB e Mapfre (dentre os quais Mapfre Seguros Gerais S.A.), e de outro lado, o Sindicato dos Securitários no Estado de São Paulo, com vigência de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;*

❖ *Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados – Sintetel AC 2013, celebrado em 07 de março de 2014, entre, de um lado, Mapfre Seguros Gerais S.A., dentre outros, e de outro lado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo – Sintetel/SP, com vigência retroativa a 01 de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013;*

❖ *Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados – Sintetel AC 2014, celebrado em 04 de dezembro de 2014, entre, de um lado, Mapfre Seguros Gerais S.A., dentre outros, e de outro lado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo – Sintetel/SP, com vigência retroativa a 01 de janeiro de 2014 e término em 31 de dezembro de 2014;*

❖ *Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados – Sintetel AC 2015, celebrado em 25 de agosto de 2015, entre, de um lado, Mapfre Seguros Gerais S.A., dentre outros, e de outro lado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo – Sintetel/SP, com vigência retroativa a 01 de janeiro de 2015 e término em 31 de dezembro de 2015.*

(...)

4.43 *No caso em tela, solicitado, por intermédio do Termo de Intimação nº 02, lavrado em 02 de abril de 2018, a apresentar os Editais de Convocação e as Atas das Assembleias Gerais dos Trabalhadores acerca da deliberação para celebração dos acordos coletivos sobre PLR em apreço, o contribuinte somente informou, por intermédio da Carta Protocolo, de 17 de abril de 2018: “Quanto aos editais de convocação e atas das assembleias gerais dos acordos coletivos, tratam-se de documentos próprios dos Sindicatos.”*

4.44 *Destarte, no caso concreto, não restou comprovada a realização de Assembléia Geral dos Trabalhadores especialmente convocada para deliberar sobre a celebração dos Acordos Coletivos de Participação nos Lucros ou Resultados em questão, conforme preconizado pelo art. 612 da CLT acima transcrito.*

4.45 *Ademais, através do mesmo Termo de Intimação nº 02, anteriormente mencionado, a seguradora foi intimada a apresentar o Registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego dos Acordos Coletivos de PLR aqui tratados. Todavia, tal solicitação não foi cumprida durante a auditoria.*

4.46 Diante da não apresentação de tais registros, não restou comprovado o Registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego dos Acordos Coletivos de PLR aqui analisados, de acordo com requisito para entrada em vigor de acordos coletivos constante do art. 614 da CLT, anteriormente apresentado.

Segue a análise da auditoria relativa à inexistência de regras claras e objetivas nos instrumentos firmados quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

4.55 Nota-se que em todos os casos os Acordos de PLR instituem um certo montante à guisa de teto/piso mínimo a ser pago a todos os funcionários, independentemente dos resultados atingidos ao final dos períodos base. Tal parcela mínima, composta de um valor fixo, possui caráter obrigatório e independente de esforço individual, sendo igual para todos os empregados e não havendo nenhuma relação entre o seu pagamento e o cumprimento de qualquer tipo de metas, objetivos, produtividade ou lucro pré-estabelecidos pelos acordos de PLR. Pois bem, independentemente do esforço individual, os empregados receberão uma parcela fixa garantida a título de participação.

4.56 Sem embargo, a existência de valores fixos pagos a título de PLR fere a legislação vigente posto que representam uma espécie de “prêmio”, com montantes iguais e pré-determinados a todos, recebidos independentemente do atingimento de qualquer meta ou resultado, em desacordo com o art. 1º, e o § 1º do art. 2º, ambos da Lei nº 10.101/00.

De acordo com a auditoria, o CARF já se pronunciou nesse mesmo sentido, conforme demonstram os julgados que cita.

Sobre a estipulação de metas pelos instrumentos de negociação, o Relatório Fiscal explicita o seguinte:

4.60 Percebe-se claramente, portanto, que os Acordos de PLR AC 2013 não estabelecem os objetivos e metas (individuais, de área e/ou globais, por exemplo) a serem atingidos, nem seus mecanismos de aferição e os critérios utilizados para a avaliação do desempenho. Os instrumentos de negociação somente citam a existência de tais objetivos e estabelecem uma fórmula para o cálculo da PLR, mas não traçam conteúdo das metas, sua forma de aferição e os critérios em que serão baseados.

4.61 Em relação aos acordos que regem o ano calendário de 2013, observa-se ainda que a cláusula 11.4 determina que quando o colaborador não possuir SGD especificado para ele, deverá ser considerada a média de sua área de atuação e caso não seja possível extrair a média de sua área, será adotada a média da sua diretoria. Ou seja, em alguns casos o cálculo nem individualizado é, uma vez que por maior esforço que o empregado faça no decorrer do ano, nos casos acima citados, sua PLR será calculada pela média de sua área de atuação ou de sua diretoria, não havendo, claramente, quaisquer metas a serem cumpridas por tais trabalhadores.

*4.62 Por seu turno, os Acordos Coletivos de PLR dos Securitários AC 2014 e AC 2015 e os Acordos Coletivos de PLR – Sintetel AC 2014 e AC 2015 definem que a apuração dos resultados da PLR utilizará as fórmulas (i) **PLR = SB {F x [(% atingimento do Acordo de Trabalho)]}** para gestores ou gestores/especialistas e (ii) **PLR = SB {F x [(% atingimento do SGD ou SGD e Competências)]}** para não gestores, sendo “Acordo de Trabalho” igual ao conjunto de metas previamente acordadas e que refletem a estratégia do Grupo Segurador BB e Mapfre. O Acórdão recorrido, possui o seguinte relatório:*

4.63 Conforme o Acordo Coletivo de PLR dos Securitários AC 2014 e o Acordo Coletivo de PLR – Sintetel AC 2014, o “Acordo de Trabalho 2014” é composto das seguintes “metas”:

- *Produção: atingimento de certo resultado dos prêmios emitidos ao final de dezembro de 2014;*

- *Resultado Operacional: para esse indicador o acordo dos Securitários não traça qualquer esclarecimento; por sua vez, para o acordo do Sintetel, este indicador compreende o atingimento de certo resultado operacional composto por: prêmio ganho (-) sinistros (-) despesas de comercialização (-) despesas administrativas (-) impostos indevidos (-) resseguro (+) resultado Financeiro da Carteira*

- *Pesquisa de Satisfação de Colaboradores (GPTW): atingimento de certa porcentagem da meta estipulada para a Diretoria Geral através de pesquisa realizada pela Great Place to Work, com metodologia específica e que resulta em notas aplicáveis a cada Diretoria Geral, sendo destinada somente para o grupo de gestores;*

- *Processo de Avaliação de Desempenho: composto por:*

* *Sistema de Gerenciamento de Desempenho (SGD) - ferramenta de avaliação que propicia o estabelecimento de atividades individuais diretamente relacionadas ao Planejamento Estratégico, o qual é aplicável aos cargos de gerentes e coordenadores;*

* *Sistema de Planejamento Estratégico (SPE) - ferramenta de gestão estratégica, que permite que o grupo tenha a visão completa de todos os Mapas Estratégicos e realize o devido acompanhamento durante o ano, o qual é aplicável aos cargos de gerentes executivos e níveis acima; e*

* *Competências - ferramenta de avaliação, que mensura o alinhamento de todos os colaboradores às competências do grupo no desempenho de suas atividades (somente para o acordo dos Securitários);*

- *Pesquisa de Satisfação de Clientes Externos: atingimento de certa porcentagem de um índice estipulado para a Diretoria Geral por meio de pesquisa específica acerca do nível de satisfação dos clientes externos. Caso a Diretoria Geral não tenha meta estipulada, considera-se a meta corporativa;*

- *Percepção de Atendimento entre as Áreas: atingimento de certa porcentagem de um índice estipulado para a Diretoria Geral por intermédio de pesquisa específica sobre o nível de satisfação dos clientes internos;*

- *IQEM (Índice Quantitativo de Exposição da Marca): atingimento de certo índice estipulado para o grupo através de avaliação da quantidade de vezes que o nome do Grupo Segurador BB e Mapfre é veiculado nos meios de comunicação impressos (levando em consideração tanto exposição, notícias, assuntos positivos ou negativos);*

- *Gastos Totais SH1 + SH2 (despesas administrativas): atingimento de certo índice estipulado sobre o total das despesas administrativas das SH's do grupo; e*

- *Gastos Totais Diretos DG (despesas administrativas): atingimento de certo índice estipulado acerca do total das despesas administrativas das Diretorias Gerais do grupo.*

4.64 Por sua vez, o Acordo Coletivo de PLR dos Securitários AC 2015 e o Acordo Coletivo de PLR – Sintetel AC 2015, apontam que o “Acordo de Trabalho 2015” é composto das seguintes “metas”:

- *Produção Global/Canal: atingimento de certo resultado do total de prêmios líquidos no ano de 2015, considerando-se como prêmio emitido líquido igual a prêmio emitido (-) prêmio restituído (-) prêmio cancelado (-) desconto sobre prêmio (+-) provisão para RVNE (-) custo inicial de contratação;*
- *Resultado Global/Canal: atingimento de certo resultado global composto por: prêmio ganho (-) sinistros (-) despesas de comercialização (-) impostos indiretos (-) resultado de resseguro (-) gastos de gestão interna direto (-) gastos de gestão interna indireto (+-) resultado não operacional (+) resultado financeiro líquido (-) impostos sobre sociedade;*
- *Resultado Operacional Direto: atingimento de certo resultado operacional composto por: prêmio ganho (-) sinistros (-) despesas de comercialização (-) impostos indiretos (-) resultado de resseguro (-) gastos de gestão interna direto;*
- *Pesquisa de Satisfação de Colaboradores (GPTW): atingimento de certa porcentagem da meta estipulada para a Diretoria Geral através de pesquisa realizada pela Great Place to Work, com metodologia específica e que resulta em notas aplicáveis a cada Diretoria Geral;*
- *Processo de Avaliação de Desempenho: composto por:*
 - *SPE SAP - Sistema de Planejamento Estratégico SAP - sistema utilizado para acompanhar o planejamento estratégico da organização, estruturado por meio de mapas com os objetivos (corporativo e das unidades) e planos de ação, no qual é refletido o resultado real dos objetivos e planos de ação traçados no início do ano e medidos por meio de indicadores, sendo aplicável para cargos de gerentes executivos e níveis acima. Todos os objetivos e planos de ação em nome dos executivos serão considerados e a ponderação de cada um deles ficará a critério do Diretor Geral;*
 - *Sistema de Gerenciamento de Desempenho (SGD) - ferramenta de avaliação que propicia o estabelecimento de atividades individuais diretamente relacionadas ao Planejamento Estratégico, no qual a avaliação e ponderação dos pesos referentes a cada plano é realizada pelo gestor direto de cada colaborador, sendo aplicável para cargos de gerentes e níveis abaixo;*
 - *Avaliação por Competências - ferramenta de avaliação que mensura o alinhamento de todos os colaboradores às competências do grupo no desempenho de suas atividades, na qual a avaliação de cada competência é realizada pelo gestor direto de cada colaborador, sendo aplicável a todos os empregados;*
- *Pesquisa de Satisfação de Clientes Externos: atingimento de certa porcentagem de um índice estipulado para a Diretoria Geral por meio de pesquisa específica acerca do nível de satisfação dos clientes externos;*
- *Percepção de Atendimento entre as Áreas: atingimento de certa porcentagem de um índice estipulado para a Diretoria Geral por intermédio de pesquisa específica sobre o nível de satisfação dos clientes internos;*
- *Gastos Totais SH1 + SH2 (despesas administrativas): atingimento de certo índice estipulado sobre o total das despesas administrativas das SH's do grupo; e*
- *Gastos Totais Diretos DG (despesas administrativas): atingimento de certo índice estipulado acerca do total das despesas administrativas das Diretorias Gerais do grupo.*

4.65 Numa análise mais aprofundada, verifica-se que, na verdade, o que os Acordos de PLR AC 2014 e AC 2015 chamam de "metas" nada mais são do que "indicadores" que serão utilizados para a definição a posteriori dos objetivos a

serem atingidos pelos empregados para se tornarem beneficiários da respectiva PLR. Aliás os próprios acordos de PLR mencionados definem as inicialmente ditas “metas” como “indicadores” nas Tabelas dos Acordos de Trabalho constantes dos instrumentos de negociação ora tratados.

4.66 É possível constatar, através do estudo dos “indicadores” acima apresentados, que os acordos em discussão não apontam quais são as metas as serem alcançadas (individualmente, por área e/ou globalmente, por exemplo) para que os empregados possam fazer jus ao benefício. São somente citadas a existência de metas, assim como descritos os indicadores que irão permear a instituição das mesmas.

4.67 É de se notar, além do mais, que os próprios instrumentos de negociação (Acordos Coletivos de PLR dos Securitários AC 2014 e 2015 e Acordos Coletivos de PLR – Sintetel AC 2014 e 2015) demonstram não trazerem em seu bojo os mecanismos de apuração e critérios de avaliação para o pagamento da PLR, uma vez que afirmam em seus “Acordos de Trabalho 2014 e 2015”:

- Esta meta é apurada seguindo critérios e ferramentas disponíveis na Diretoria Geral de Planejamento e Controladoria.*
- Esta meta é apurada seguindo critérios e ferramentas disponíveis na Diretoria Geral de Recursos Humanos.*
- Esta meta é apurada seguindo critérios e ferramentas disponíveis na Diretoria Geral de Marketing e Comunicação.*
- Esta meta é apurada seguindo critérios e ferramentas disponíveis na Diretoria Geral de RH, Planejamento e Controladoria.*
- Esta meta é apurada seguindo critérios e ferramentas disponíveis na Diretoria Geral de Administração, Finanças e Marketing.*
- Esse indicador é apurado anualmente seguindo critérios já estabelecidos e com ferramentas disponíveis. A Gerência de Melhoria Contínua (DG RH, Planejamento e Controladoria) é responsável por este processo.*

4.68 Vê-se, ademais, que os “Acordos de Trabalho” do Acordo Coletivo de PLR dos Securitários AC 2015 e do Acordo Coletivo de PLR – Sintetel AC 2015 detalham que o Sistema de Planejamento Estratégico – SPE, que é um dos indicadores utilizados para o pagamento da PLR, trata-se de um sistema na realidade utilizado para acompanhar o planejamento estratégico da organização, sendo estruturado por meio de mapas com objetivos (corporativo e das unidades) e planos de ação. Todavia, tais instrumentos de negociação não apontam, como estipulado pela legislação pertinente, quais são esses objetivos corporativos e das unidades que deverão ser atingidos para o recebimento da participação.

4.69 Tais Acordos de PLR AC 2015 dizem claramente que os objetivos e planos de ação são traçados no início do ano e são medidos por meio de indicadores. Os acordos precisam igualmente que a ponderação dos objetivos e planos de ação ficará a critério do diretor geral. E aqui novamente vemos que os instrumentos de negociação descumprem as previsões legais ao não estipularem a ponderação das metas, deixando tal encargo ao diretor geral em momento posterior à sua celebração.

*4.70 Outro indicador trazido pelos “Acordos de Trabalho 2014 e 2015” é o Sistema de Gerenciamento de Desempenho – SGD, sendo descrito como uma ferramenta de avaliação que propicia o estabelecimento de atividades individuais, diretamente relacionadas ao Planejamento Estratégico. Ora, da mesma forma que para o SPE visto acima, a ponderação dos pesos referentes a cada plano no SGD não foi estabelecida previamente pelos acordos, sendo realizada pelo gestor direto de cada colaborador. Aqui, outra vez, os instrumentos de negociação são omissos em relação aos pesos estabelecidos para cada objetivo, deixando tal tarefa para os gestores em momento posterior à celebração dos acordos. Ora, **não é possível que metas, indicadores e pesos possam ser estipulados e/ou reajustados fora do***

instrumento original de negociação entre as partes e sem a participação do sindicato como previsto pela legislação específica;

Foi também analisado pela auditoria o Roteiro do Sistema de Gerenciamento de Desempenho – SGD, que acompanha o Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados - Sintetel AC 2014. O referido Roteiro é exposto na forma de fichas, algumas com informações relevantes a respeito do sistema de pagamento de PLR em apreço:

4.72 Tal roteiro nos informa, em sua Ficha nº 4, a existência de um Modelo de Planejamento Estratégico composto de: (a) Fundamentos Estratégicos, (b) Análise de Ambiente, e (c) Estratégia Competitiva. Tais indicadores são formados, por sua vez, por: (i) Objetivos de longo prazo Corporativos; (b) Objetivos de curto prazo Corporativos; (c) Objetivos de curto prazo de Unidade; e (d) Planos de Ação – Atividades SGD. Importante se faz salientar que nenhum dos citados objetivos estão contemplados nos Acordos de PLR ora tratados.

4.73 A Ficha nº 5 do Roteiro do Sistema de Gerenciamento de Desempenho – SGD registra que a “Avaliação de Desempenho no Sistema de Gerenciamento de Desempenho – SGD” propicia a definição das atividades individuais diretamente relacionadas ao Planejamento Estratégico, que é compartilhado com todos os níveis da empresa. Segundo o roteiro, as “Atividades Individuais” traduzem os desafios da função de cada colaborador para atingir os planos de ação de sua área e o anual. No entanto, os Acordos de PLR em tela não trazem em si as atividades individuais que serão levadas em conta para o pagamento da participação, nem os planos de ação anual e por área.

4.74 Por sua vez, a Ficha nº 7 do Roteiro em questão explicita as “Etapas da Avaliação no Sistema de Gerenciamento de Desempenho – SGD”, sendo elas: (a) Cadastro das Atividades; (b) Acompanhamento e Revisão das Atividades; e (c) Apuração dos Resultados da Avaliação de Desempenho. Em seguida, a Ficha nº 8 aponta as “Instruções para Definição de Atividades”, as quais consistem em: “O Gestor, em conjunto com cada Colaborador, deve estabelecer as atividades a serem realizadas, atribuindo pesos e prazos, de acordo com os planos de ação estabelecidos pelo Planejamento Estratégico da Unidade.” Conclui-se manifestamente que **as metas não são estabelecidas previamente em instrumentos de negociação com a participação de um representante do sindicato, mas são definidas a posteriori pelo próprio empregado em conjunto com seu gestor.**

4.75 Por fim, a Ficha nº 12 do Roteiro apresenta algumas Recomendações sobre o processo de avaliação de desempenho, dentre elas: (a) Alinhamento de expectativas de resultados a serem atingidos entre Gestor e Colaborador; (b) Registro e acompanhamento das atividades acordadas; e (c) Realização de ajustamento e correções de atividades, ao longo do ano, nos casos de sinalização de dificuldades por parte do Colaborador quanto a cumprir as atividades e ou alteração de demandas ou estratégias da área. Evidente quanto a isso que o sistema de PLR aqui analisado tem suas metas determinadas a posteriori, pelos empregados e gestores, existindo inclusive a possibilidade de tais metas serem ajustadas e corrigidas, no decorrer do ano, nos casos em que os empregados apresentem dificuldades em cumprir os objetivos inicialmente estabelecidos ou até mesmo diante de alteração das demandas ou estratégias de uma área específica, tudo isso determinado após a celebração dos Acordos de PLR e sem a participação do sindicato das categorias.

4.76 Percebe-se nitidamente que os indicadores acima apresentados são primordiais na determinação do valor de PLR a ser distribuído a cada empregado. No entanto, **em nenhum momento são apresentados: as metas a serem atingidas (individuais, por área e/ou globais), as regras que permeiam as avaliações individuais que serão utilizadas no cálculo da participação, os mecanismos de aferição dos objetivos contratados, os parâmetros e critérios utilizados na avaliação dos funcionários ou os modelos básicos das avaliações individuais.** São apenas mencionadas a existência de metas e de sistemas de avaliação, sem que estes integrem os acordos firmados, inviabilizando, dessa forma, o conhecimento prévio do esforço que o empregado deverá despende para receber a participação, em total confronto com as determinações legais.

4.77 Para todos os Acordos de PLR apresentados anteriormente, verifica-se que seus instrumentos de negociação não apontam em momento algum os objetivos que deverão ser atingidos para que o empregado se torne beneficiário da participação. Fala-se sim

reiteradamente em cumprimento de metas e em avaliação de desempenho, mas não se apresenta em nenhum momento as regras que permeiam esses conceitos, sendo impossível de se conhecer qual o esforço que será necessário o empregado empreender para receber a verba aqui estipulada, bem como a forma como será avaliado para tanto.

4.78 (...) Em resumo, os acordos **não apontam as informações necessárias para que o empregado conheça os objetivos a serem atingidos, os critérios de avaliação e os mecanismos de aferição que possibilitaram o recebimento do benefício.**

4.79 Por fim, vale ressaltar que os Acordos de PLR em tela, além de assegurarem o pagamento de um valor mínimo de participação, como visto anteriormente, determinam ademais que o limite máximo de distribuição anual da participação será o valor devidamente aprovado pelos acionistas. Todavia, como comentado previamente, a legislação específica estabelece que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes e integrada por representante do sindicato ou por convenção/acordo coletivo, ou seja, **não é possível que os montantes totais de PLR possam ser ajustados unilateralmente, fora do instrumento original de negociação entre as partes e sem a participação do sindicato.**

4.80 Diante do exposto, não há como se falar em regras claras e objetivas, ou seja, de metas pré-estabelecidas pelos acordos que regulam o pagamento da Participação nos Lucros no caso presente, afrontando de modo viral a legislação sobre a matéria, a qual especifica claramente que as metas devem fazer parte de

instrumentos de negociação, entre empregados e empresa, celebrados previamente e com a participação de um representante do sindicato da categoria, as quais visem incentivar a produtividade!!

4.81 Sabemos que a legislação específica estabelece que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes e integrada por representante do sindicato ou por convenção/acordo coletivo, ou seja, **não é possível que metas sejam definidas a posteriori ou que, devido a fatos supervenientes, valores, critérios e formas de distribuir a participação sejam posteriormente regulamentados fora do instrumento original de negociação entre as partes e sem a participação sindical.**

A auditoria salienta que alguns dos indicadores apontados nos Acordos de PLR consistem no cumprimento de tarefas cotidianas dos empregados, sendo seu cálculo semelhante àquele utilizado para o pagamento de prêmios ou comissões, como os abaixo indicados:

- Produção: atingimento de um resultado dos prêmios emitidos ao final de dezembro de 2014; (AC 2014)
- Pesquisa de Satisfação de Colaboradores (GPTW): atingimento de certa meta estipulada para a Diretoria Geral em Pesquisa de Satisfação de Colaboradores; (AC 2014 e 2015)
- Pesquisa de Satisfação de Clientes Externos: atingimento de certo índice estipulado para a Diretoria Geral em Pesquisa de Satisfação de Clientes Externos; (AC 2014 e 2015)
- Percepção de Atendimento entre as Áreas: atingimento de certo índice estipulado para a Diretoria Geral em pesquisa específica; (AC 2014 e 2015)
- Produção Global/Canal: total de prêmios emitidos líquidos no ano de 2015, sendo considerado prêmio líquido: prêmio emitido (-) prêmio restituído (-) prêmio cancelado (-) desconto sobre prêmio (+-) provisão para RVNE (-) custo inicial de contratação; (AC 2015)
- Resultado Global/Canal: consistente de prêmio ganho (-) sinistros (-) despesas de comercialização (-) impostos indiretos (-) resultados de resseguro (-) gastos de gestão interna direto (-) gastos de gestão interna indireto (+-) resultado não operacional (+) resultado financeiro líquido (-) impostos sobre a sociedade; (AC 2015)
- Resultado Operacional Direto: consistente de prêmio ganho (-) sinistros (-) despesas de comercialização (-) impostos indiretos (-) resultado de resseguro (-) gastos de gestão interna direto. (AC 2015)

Aponta ainda outros indicadores que tratam do atingimento de metas independentes da atuação do empregado, tais como:

- IQEM (Índice Quantitativo de Exposição da Marca): atingimento de certo índice estipulado para o Grupo em indicador que avalia a quantidade de vezes que o nome do Grupo Segurador BB e Mapfre é veiculado nos meios de comunicação impressos, levando em consideração tanto (exposição e notícias) assuntos positivos e negativos; (AC 2014)
- Gastos Totais SH1 + SH2 (despesas administrativas): atingimento de certo índice estipulado em relação ao total das despesas administrativas das SH's do Grupo; (AC 2014 e 2015)
- Gastos Totais Diretos DG (despesas administrativas): atingimento de certo índice estipulado em relação ao total das despesas administrativas

A auditoria entende que tais fatores não poderiam ser utilizados como parâmetro no cálculo da PLR, por serem alheios à atuação laboral, não havendo influência direta entre o trabalho desempenhado por cada empregado e o resultado final destes indicadores.

Sobre as Campanhas de Produtividade que integram os Acordos de PLR, a auditoria assim se manifesta:

4.85 Especificamente no caso das Campanhas de Produtividade Diretoria de Canais Estratégicos, parte integrantes dos Acordos de PLR dos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015, seus Regulamentos esclarecem que essas campanhas consistem em “**premiar**” os executivos que apresentarem os melhores desempenhos em resultados e produção e reforçam a natureza de “**premiação**” de seu escopo ao dizer que somente farão jus à “**premiação**” os executivos elegíveis que estejam alocados nos centros de custos e que pertençam ao quadro funcional até certa data. Tal conceito é ainda reforçado quando os regulamentos afirmam que os executivos que forem elegíveis após determinada data e permanecerem até certa data terão direito de participar da apuração e cálculo da “**premiação**” proporcionalmente ao período que exerceram o cargo elegível.

4.86 Para receber o “**prêmio**” estabelecido pelas citadas campanhas, o executivo deverá cumprir “Metas de Orçamento de Vendas” e “Margem de Contribuição” da sua área de atuação. As “Metas de Orçamento de Vendas” constituem o cumprimento do “Orçamento de Vendas” sobre o orçado no período com interveniência da Rede Mapfre. Os regulamentos não apontam em nenhum momento qual seria esse orçamento orçado para que os empregados elegíveis conheçam o esforço a ser desempenhado para o recebimento do “**prêmio**” estipulado pelas campanhas. No que tange à “Margem de Contribuição”, os regulamentos não apresentam absolutamente nenhuma definição do que seja e como deverá ser cumprida. Em nenhum dos casos os regulamentos apontam os mecanismos de aferição e os critérios de avaliação adstritos ao pagamento desse “prêmio”. Salientamos que a apuração para pagamento desse “prêmio” será mensal e seu pagamento será semestral.

4.87 No caso das Campanhas de Produtividade para Diretores Comerciais e Territoriais, parte integrantes dos Acordos de PLR dos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015, observa-se a presença do mesmo conceito de “prêmio” e “premiação” apresentado para as campanhas inicialmente descritas. A diferença aqui é que para receber o “**prêmio**” os diretores elegíveis deverão cumprir “Metas de Orçamento de Vendas” e “Resultado Operacional Direto”. As “Metas de Orçamento de Vendas” constituem o cumprimento do “Orçamento de Vendas” sobre o orçado no semestre (com interveniência de certas unidades). Aqui novamente os regulamentos não apontam qual seria esse orçamento orçado para que os diretores elegíveis conheçam o esforço a ser desempenhado para o recebimento do “**prêmio**” estipulado pelas campanhas. Em relação ao “Resultado Operacional Direto”, os diretores elegíveis deverão obter um Resultado Operacional Direto (ROD), comparativamente ao mesmo período do semestre anterior, calculado a partir do prêmio ganho (-) sinistros retidos (-) comissões retidas (-) impostos (-) gastos diretos. No caso da Diretoria Territorial

de Negócios Corporativos, o cálculo para pagamento do “**prêmio**” a seus diretores será composto, trazendo como exemplo o AC 2013, do “Cumprimento de Metas nos canais

Pamcary (exceto transportes) – GPS Corretora e Brasil Insurance. Aqui os regulamentos não especificam quais são essas “metas nos canais Pamcary” que deverão ser atingidas para o recebimento do “prêmio”. Nesse caso, igualmente, a apuração para pagamento do “prêmio” será mensal com pagamento semestral.

4.88 Conclui-se do exposto que foram adotados em alguns indicadores **critérios empresariais sem qualquer relação com parâmetros para a distribuição de Participação nos Lucros**, uma vez que não são estes alcançáveis ou modificáveis pelo desempenho dos beneficiários em apreço. São critérios que, como visto acima, não dependem diretamente do esforço dos empregados. Ademais, outros indicadores trouxeram **cálculos que são utilizados para pagamentos de prêmios ou comissões** e não de Participação nos Lucros.

4.89 Destarte, o pool aqui distribuído como PLR aos empregados, no que tange aos indicadores até aqui analisados, não leva em conta os lucros auferidos pelo contribuinte nos anos base da distribuição e sim seus resultados operacionais de forma a atuar como instrumento de gestão de operações da empresa e/ou como forma de gratificação ou premiação a seus funcionários. (destaquei)

4.90 Diante da explanação do planos acima, conclui-se estamos diante de planos de remuneração variável ou planos de incentivo através da concessão de prêmios, mas não diante de planos de distribuição de lucros ou resultados aos empregados. Não existe aqui qualquer negociação entre as partes com a participação sindical. Os objetivos são fixados pela empresa ou pelos empregados em conjunto com seus gestores, não sendo negociados como exige o pagamento da PLR. Ademais, os indicadores utilizados são critérios de pagamento de remuneração variável ou de prêmios, uma vez que se tratam de tarefas normais dessa área de atuação. Estamos diante simplesmente de remuneração calculada conforme o desempenho do empregado, de acordo com os planos de incentivo internos da empresa. (destaquei)

4.91 E é nesse ponto que vale ressaltar que a Participação nos Lucros ou Resultados não pode ser confundida com um instrumento de gestão de operações da empresa e/ou com a remuneração de comissões ou prêmios a seus funcionários e o que vemos aqui é instituição de critérios que são normalmente utilizados para o pagamento de outras verbas variáveis que não a Participação nos Lucros.

4.92 Ora, a empresa em tela faz parte do ramo financeiro. O exercício de funções relacionadas a tal ramo, notoriamente e pelas regras da experiência comum na observação do que ordinariamente acontece, é comumente remunerada à base de comissões, tendo ou não pactuação também de salário fixo. O objetivo é simplesmente o de motivar o empregado a realizar o máximo de negócios para que a empresa tenha maior lucro e o trabalhador ganhe mais. **Tendo parâmetros de avaliação como os aqui analisados, verifica-se que os valores pagos a título de PLR são efetivamente remuneração pelo trabalho realizado, vez que consistem contraprestação direta e vinculada a critérios relacionados à qualidade e quantidade dos negócios realizados pelo empregado.**

4.93 Ademais, diante dos planos aqui analisados claro se faz que os pagamentos de PLR ora tratados tiveram suas regras, mecanismos de aferição e critérios de avaliação estabelecidos a posteriori e fora dos Acordos de PLR, sem a negociação prevista pela legislação pertinente com a participação do sindicato.

A auditoria então colaciona julgados no CARF acerca do tema.

Sobre as Avaliações de Desempenho que deram origem aos pagamentos de PLR realizados durante os exercícios de 2014 e 2015, a empresa exibiu algumas Avaliações do Sistema de Gerenciamento de Desempenho para os anos base 2013 e 2014, conforme amostragem proposta pela auditoria fiscal, cuja análise segue abaixo:

4.99 Pela análise das Avaliações do Sistema de Gerenciamento de Desempenho, vemos que no setor “Atividades” são relacionadas as atividades e/ou metas que serão avaliadas pelo gestor direto de cada empregado. Lembramos que, no entanto, **os possíveis objetivos individuais constantes de tais avaliações não foram instituídos previamente através dos**

instrumentos de negociação da PLR, mas sim somente a posteriori por intermédio das Avaliações de Desempenho.

4.100 Destacamos ainda que pela documentação acima descrita não foi possível comprovar as datas de fixação e de conhecimento das metas ou objetivos por parte dos beneficiários da PLR. Além disso, não houve a confirmação da data de conhecimento do resultado da avaliação pelo avaliado. Não constam, igualmente, o cálculo da PLR, nem o valor da PLR a ser recebida. Não foram encontradas talqualmente as assinaturas do avaliado e do avaliador.

A auditoria destaca então o entendimento do CARF sobre o estabelecimento de regras claras e objetivas nos acordos de PRL, nos julgados que cita. E continua seu relato:

4.106 Em prosseguimento, faz-se indispensável ressaltar que os objetivos ou metas apontados, nas referidas Avaliações do Sistema de Gerenciamento de Desempenho, na maior parte das vezes, nada mais são do que **encargos regulares, rotineiros e ordinários dos empregados**, ou seja, tarefas decorrentes do contrato de trabalho, além de serem em alguns casos de **caráter bastante subjetivo**, tais como as abaixo destacadas:

- ✓ Atender às solicitações dos Diretores de Canais em suas rotinas diárias como agentes de reuniões, telefonemas e viagens;
- ✓ Organizar e reservar as salas de reuniões, equipamentos, cafês e mantê-las em condições de uso;
- ✓ Controlar selos de estacionamento, boletos de táxi, brindes da área e também a compra e controle de materiais de escritório;
- ✓ Fazer solicitações de serviços externos (motoboy, correio, banco) e vip estacionamento Cenesp quando necessários;
- ✓ Fazer planilha de rateios dos centros de custos das despesas de táxi e motoboy quando do recebimento da fatura e fazer solicitação de pagamento
- ✓ Manter atualizados os grupos de e-mails e lista de ramais com celulares da área de Canais;
- ✓ Organização e cumprimento da agenda semanalmente com planejamento de rotas;
- ✓ Realizar treinamentos na rede de distribuidores;
- ✓ Controlar os custos e apresentá-los trimestralmente ao Gerente Executivo;
- ✓ Controlar diariamente os prazos de entrega e qualidade nos recebimentos de mercadoria no site;
- ✓ Promover o almoço bimestral da equipe da área administrativa;
- ✓ Fazer treinamentos e cotações dos produtos nas corretoras;
- ✓ Participação em cursos oferecidos pela cia;
- ✓ Monitoramento de comissão;
- ✓ Realizar treinamentos internos (colaboradores) e externos (parceiros comerciais);
- ✓ Elaborar relatórios e gráficos mensais de prêmios emitidos e orçados de todos os seguros da gerência;
- ✓ Analisar com rapidez e eficiência as propostas encaminhadas pela área comercial;
- ✓ Controlar o faturamento mensalmente as apólices dos clientes novos e já existentes na carteira;
- ✓ Disponibilização do bem, preparação do leilão e acompanhamento das vendas;
- ✓ Compartilhar livros, revistas e apostilas de diversos temas entre os colaboradores;
- ✓ Gerir os contratos da área de salvados, acompanhando os vencimentos, contratações de novos prestadores, renovações e padronização dos mesmos;

- ✓ Receber e controlar todas as matérias jurídicas (citações, audiências, honorários, tutelas, etc);
- ✓ Solicitação e controle de todo o material de escritório da sucursal junto ao almoxarifado;
- ✓ Apoiar na realização dos eventos demandados pela Gerência de Comunicação e Imprensa (coletiva de imprensa);
- ✓ Desenvolver ações de comunicação e relacionamento e eventos ao público corretor;
- ✓ Executar e Gerenciar os Projetos da Unidade de Automóvel;
- ✓ Acompanhar, analisar e controlar o orçamento de Gastos.

(...)

4.111 Diante do exposto, não são encontrados nos Acordos de PLR ora tratados a fixação das regras claras e objetivas, isto é, dos objetivos a serem atingidos pelos empregados para a percepção do benefício, nem a fixação dos mecanismos de aferição e critérios de avaliação do cumprimento destes. A única referência que se faz a tais objetivos, ainda que somente das metas individuais e sem a comprovação da data de conhecimento destas pelos empregados, encontra-se nas Avaliações do Sistema de Gerenciamento de Desempenho, com metas definidas sem a participação de um representante sindical, sendo que tais objetivos, ainda, restam adstritos a encargos habituais dos trabalhadores, ou seja, sem que haja a recompensa dos colaboradores pela superação e performance aplicada na busca dos resultados organizacionais.

4.112 Patente que o direito ao recebimento da verba em questão dependia, tão somente, do empenho ordinário, usual e cotidiano do empregado, decorrente diretamente do contrato de trabalho comum, inexistindo no acordo de PLR qualquer viés de incentivo à produtividade que justificasse a Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados da empresa, nas circunstâncias encantadoras da Lei nº 10.101/00.

4.113 Resta manifesto que o sistema acima descrito, e empregado pela empresa no pagamento da PLR, nada mais é do que uma avaliação que servirá de mecanismo gerencial e como referência para o pagamento de remuneração variável em geral. **Estamos diante, por conseguinte, de um sistema de avaliação para pagamento de remuneração variável e não de um conjunto de regras estabelecidas de acordo com a legislação específica para a PLR.**

Mais decisões do CARF são apresentadas pela auditoria acerca do tema acima. E segue o Relatório Fiscal nos termos a seguir:

4.116 Em prosseguimento à análise, já foi anteriormente ressaltado que, em alguns casos, as **metas ou objetivos, apontados a posteriori por intermédio das Avaliações do Sistema de Gerenciamento de Desempenho**, não se referem ao mundo dos objetos, sendo **nitidamente abstratos e/ou subjetivos**, além de carecerem por vezes de clareza na determinação, contrariando a exposição precedente sobre as exigências legais nesse aspecto, como pode-se observar nos seguintes exemplos:

- ✓ Obter mensalmente 1 elogio;
- ✓ Trabalhar interação amigável;
- ✓ Dar melhor atenção aos questionamentos, responder as pesquisas com sinceridade e melhorar o relacionamento no ambiente de trabalho;
- ✓ Padronização no atendimento, com cordialidade, prática de empatia, agilidade e eficaz nas resoluções das demandas;
- ✓ Uma gestão integrada com envolvimento de todos, respeito e ajuda mútuo;
- ✓ Fortalecer o clima descontraído, fortalecer o relacionamento, com reunião de integração fora do ambiente de trabalho mensais, para comemoração de datas festivas e aniversários, fechamento de negócios e parcerias importantes;
- ✓ Manter o clima amistoso e descontraído, com foco nos objetivos;

- ✓ Participar, incentivar e propor sugestões para melhoria no Clima da área;
- ✓ Aprimorar um ambiente de trabalho diferenciado que fere orgulho, respeito e equilíbrio pessoal;
- ✓ Ampliar a gestão do conhecimento;
- ✓ Zelar pelo bom ambiente de trabalho, buscando de forma individual e/ou coletiva, na melhoria constante do clima na área;
- ✓ Melhoria contínua;
- ✓ Café da manhã com a equipe, etc...;
- ✓ ELOGIOS: Obter quantidade de elogios proporcional à equipe de atendimento mensalmente;
- ✓ Manter a qualidade do atendimento aos clientes.

4.119 Indiscutível que a escolha de critérios subjetivos aplicados na determinação do cumprimento das metas, impossíveis de aferição a posteriori por critérios objetivos, conforme preconiza o § 1º, do art. 2º da Lei nº 10.101/00, igualmente descaracteriza a natureza não remuneratória das verbas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados. Ora, **o quantum a ser distribuído a cada empregado deve comportar a possibilidade de aferição objetiva, sem depender de critérios subjetivos de avaliação.**

(...)

4.129 Ante o exposto, vemos que dos Acordos de PLR em apreço não consta a determinação detalhada das metas a serem atingidas e os respectivos critérios objetivos de avaliação e mecanismos de aferição. Tal quadro inviabiliza o conhecimento prévio do empregado do esforço que deverá depender para receber a PLR, em confronto com as determinações legais. Por conseguinte, não se pode falar aqui da existência de regras claras e objetivas, nem de conhecimento prévio das metas a serem atingidas e seus critérios de avaliação.

(...)

4.134 Isto posto, verifica-se que o contribuinte remunerou seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados em desacordo com a lei específica, posto que os acordos utilizados não incentivam a produtividade, vez que não preveem de forma completa as regras claras e objetivas para o pagamento da participação, as metas a serem atingidas pelos beneficiários, nem seus mecanismos de aferição e critérios objetivos de avaliação, além de estabelecerem a existência de uma parcela mínima obrigatória de PLR sem relação com qualquer plano de metas. Os objetivos são definidos em sistema interno, entre os empregados e seus gestores, sem a participação do representante sindical, sem reproduzir metas previamente estabelecidas no corpo do Acordos de PLR, e sendo, em geral, compostos de encargos regulares decorrentes dos contratos de trabalho, não contendo a especificação de qualquer fim extraordinário a exigir o esforço adicional dos trabalhadores, sendo ainda de caráter subjetivo em alguns casos. Ademais, nem no sistema interno do contribuinte, são apresentados os mecanismos de aferição das metas acordadas e os critérios de avaliação.

4.135 Em suma, os pagamentos em estudo afastaram-se do objetivo da lei, qual seja, o de integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade, mediante um ajuste prévio entre empresa e empregados, para definir os resultados a serem alcançados, a forma de participação, os direitos substantivos e demais regras adjetivas. Afastou-se, portanto, o contribuinte dos requisitos legais que fazem com que a Participação nos Lucros ou Resultados não integre o salário-de-contribuição.

Por fim, a auditoria analisa alguns problemas gerais envolvendo todos os instrumentos de negociação que deram origem à PLR: Acordo Próprio, Acordos Coletivos e Convenções Coletivas sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados.

4.137 Primeiramente merece atenção a celebração dos instrumentos de negociação. Observa-se que **os Acordos Coletivos de PLR – Sintetel AC 2013, AC 2014 e AC 2015, bem como**

as Convenções Coletivas de PLR dos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015, foram todos assinados retroativamente ao início de seus anos base e um dos pontos importantes a ser tratado aqui é exatamente o da vigência de tais acordos, haja vista que o dispositivo legal determina que a participação será objeto de **negociação prévia** e que suas regras serão previstas no instrumento decorrente dessa negociação.

4.138 Extrai-se da legislação pertinente que o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados tem como essência uma retribuição pela colaboração do empregado na obtenção de um lucro ou realização de um resultado previamente pactuado. Logo, uma negociação entre empresa e seus empregados faz-se necessária para que haja harmonia com o objetivo legal de contribuir para uma melhoria das relações entre capital e trabalho.

4.139 A norma refere-se aqui certamente a uma negociação finalizada e não a uma ainda em curso, ou seja, **o acordo entre empresa e empregados deve estar concluído antes do início do ano base do pagamento da PLR**. Ora, antes de assinado, antes de se tornar um ato jurídico perfeito, a proposta da empresa pode ser retirada ou alterada, bem como o pleito dos trabalhadores pode ser mudado. Em adição, devemos considerar que, em tese, a demora na conclusão de uma negociação em andamento pode servir para ganhar tempo para que os lucros ou resultados a serem pactuados sejam estabelecidos em patamares já sabidamente atingidos, de forma a garantir que uma verba salarial venha a ser revestida de PLR sem que os trabalhadores tenham motivos para obstaculizar a negociação. Destarte, somente com a assinatura do termo de acordo entre as partes ou do acordo coletivo é que teremos a formalização do término da transação e estaremos diante de um ato jurídico perfeito apto a exarar efeitos jurídicos.

4.140 Isto posto, deve haver uma negociação entre as partes e a empresa concederá o pagamento a esse título se os trabalhadores atingirem as metas pré-estabelecidas. Obviamente esses objetivos ou metas devem ser pactuados previamente, com um tempo razoável entre o acordo, o conhecimento das regras e o pagamento.

4.141 Assim, cada um dos instrumentos de negociação deve ser prévio, isto é, deve ser elaborado antes do início do período a que se referem os lucros ou resultados, uma vez que é relativo exatamente a esse período pactuado.

O Relatório Fiscal lembra os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a respeito da vigência das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho: art. 614, §1º, art. 615, §§1º e 2º, e destaca as seguintes observações no caso:

➤ o Acordo Coletivo de PLR dos Securitários AC 2014 foi celebrado em janeiro de 2014 (sem data certa) e **não foi depositado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para registro**, não tendo, portanto entrado em vigor conforme dispõe o § 2º do art. 614 da CLT acima transcrito;

Por fim, a auditoria analisa alguns problemas gerais envolvendo todos os instrumentos de negociação que deram origem à PLR: Acordo Próprio, Acordos Coletivos e Convenções Coletivas sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados.

4.137 Primeiramente merece atenção a celebração dos instrumentos de negociação. Observa-se que **os Acordos Coletivos de PLR – Sintetel AC 2013, AC 2014 e AC 2015, bem como as Convenções Coletivas de PLR dos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015, foram todos assinados retroativamente ao início de seus anos base** e um dos pontos importantes a ser tratado aqui é exatamente o da vigência de tais acordos, haja vista que o dispositivo legal determina que a participação será objeto de **negociação prévia** e que suas regras serão previstas no instrumento decorrente dessa negociação.

4.138 Extrai-se da legislação pertinente que o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados tem como essência uma retribuição pela colaboração do empregado na obtenção de um lucro ou realização de um resultado previamente pactuado. Logo, uma negociação entre empresa e seus empregados faz-se necessária para que haja harmonia com o objetivo legal de contribuir para uma melhoria das relações entre capital e trabalho.

4.139 A norma refere-se aqui certamente a uma negociação finalizada e não a uma ainda em curso, ou seja, **o acordo entre empresa e empregados deve estar concluído antes do início do ano base do pagamento da PLR**. Ora, antes de assinado, antes de se tornar um ato jurídico perfeito, a proposta da empresa pode ser retirada ou alterada, bem como o pleito dos trabalhadores pode ser mudado. Em adição, devemos considerar que, em tese, a demora na conclusão de uma negociação em andamento pode servir para ganhar tempo para que os lucros ou resultados a serem pactuados sejam estabelecidos em patamares já sabidamente atingidos, de forma a garantir que uma verba salarial venha a ser revestida de PLR sem que os trabalhadores tenham motivos para obstaculizar a negociação. Destarte, somente com a assinatura do termo de acordo entre as partes ou do acordo coletivo é que teremos a formalização do término da transação e estaremos diante de um ato jurídico perfeito apto a exarar efeitos jurídicos.

4.140 Isto posto, deve haver uma negociação entre as partes e a empresa concederá o pagamento a esse título se os trabalhadores atingirem as metas pré-estabelecidas. Obviamente esses objetivos ou metas devem ser pactuados previamente, com um tempo razoável entre o acordo, o conhecimento das regras e o pagamento.

4.141 Assim, cada um dos instrumentos de negociação deve ser prévio, isto é, deve ser elaborado antes do início do período a que se referem os lucros ou resultados, uma vez que é relativo exatamente a esse período pactuado.

O Relatório Fiscal lembra os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a respeito da vigência das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho: art. 614, §1º, art. 615, §§1º e 2º, e destaca as seguintes observações no caso:

➤ o Acordo Coletivo de PLR dos Securitários AC 2014 foi celebrado em janeiro de 2014 (sem data certa) e **não foi depositado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para registro**, não tendo, portanto entrado em vigor conforme dispõe o § 2º do art. 614 da CLT acima transcrito;

Por fim, a auditoria analisa alguns problemas gerais envolvendo todos os instrumentos de negociação que deram origem à PLR: Acordo Próprio, Acordos Coletivos e Convenções Coletivas sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados.

4.137 Primeiramente merece atenção a celebração dos instrumentos de negociação. Observa-se que **os Acordos Coletivos de PLR – Sintetel AC 2013, AC 2014 e AC 2015, bem como as Convenções Coletivas de PLR dos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015, foram todos assinados retroativamente ao início de seus anos base** e um dos pontos importantes a ser tratado aqui é exatamente o da vigência de tais acordos, haja vista que o dispositivo legal determina que a participação será objeto de **negociação prévia** e que suas regras serão previstas no instrumento decorrente dessa negociação.

4.138 Extraí-se da legislação pertinente que o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados tem como essência uma retribuição pela colaboração do empregado na obtenção de um lucro ou realização de um resultado previamente pactuado. Logo, uma negociação entre empresa e seus empregados faz-se necessária para que haja harmonia com o objetivo legal de contribuir para uma melhoria das relações entre capital e trabalho.

4.139 A norma refere-se aqui certamente a uma negociação finalizada e não a uma ainda em curso, ou seja, **o acordo entre empresa e empregados deve estar concluído antes do início do ano base do pagamento da PLR**. Ora, antes de assinado, antes de se tornar um ato jurídico perfeito, a proposta da empresa pode ser retirada ou alterada, bem como o pleito dos trabalhadores pode ser mudado. Em adição, devemos considerar que, em tese, a demora na conclusão de uma negociação em andamento pode servir para ganhar tempo para que os lucros ou resultados a serem pactuados sejam estabelecidos em patamares já sabidamente atingidos, de forma a garantir que uma verba salarial venha a ser revestida de PLR sem que os trabalhadores tenham motivos para obstaculizar a negociação. Destarte, somente com a assinatura do termo de acordo entre as partes ou do acordo coletivo é que teremos a

formalização do término da transação e estaremos diante de um ato jurídico perfeito apto a exarar efeitos jurídicos.

4.140 Isto posto, deve haver uma negociação entre as partes e a empresa concederá o pagamento a esse título se os trabalhadores atingirem as metas pré-estabelecidas. Obviamente esses objetivos ou metas devem ser pactuados previamente, com um tempo razoável entre o acordo, o conhecimento das regras e o pagamento.

4.141 Assim, cada um dos instrumentos de negociação deve ser prévio, isto é, deve ser elaborado antes do início do período a que se referem os lucros ou resultados, uma vez que é relativo exatamente a esse período pactuado.

O Relatório Fiscal lembra os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a respeito da vigência das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho: art. 614, §1º, art. 615, §§1º e 2º, e destaca as seguintes observações no caso:

➤ o Acordo Coletivo de PLR dos Securitários AC 2014 foi celebrado em janeiro de 2014 (sem data certa) e **não foi depositado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para registro**, não tendo, portanto entrado em vigor conforme dispõe o § 2º do art. 614 da CLT acima transcrito;

Foi efetuado o lançamento da diferença de contribuições ao RAT, devidamente ajustado pelo FAP de 2015. A empresa declarou em GFIP alíquota RAT de 1% e FAP de 1,05, para o CNAE 6512-0, quando deveria ter informado a alíquota RAT de 2%. O índice FAP de 2015 é 1,0570.

Ainda, após decisão de parcial procedência para excluir verba multa de ofício relativa às verbas discutidas judicialmente, com decisão favorável ao contribuinte, no valor de R\$99.486,16, a recorrente aduz que não foram analisadas matérias pela decisão de piso, bem como teria inovado na decisão, produzindo suas razões recursais, em apertada síntese, pelo seguinte:

Da preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ:

A. Inovou ao analisar os Instrumentos de PLR sob as seguintes acusações:

a.1) O enquadramento dos CCT Sintetel AC 2013, 2014 e 2015 nos critérios de incentivo à produtividade e existência de pactuação prévia;

a.2) O enquadramento dos ACT Securitários AC 2014 e Acordo Próprio AC 2015 no critério de legitimidade da comissão representante dos empregados;

a.3) O enquadramento do Acordo Próprio AC 2015 no critério de existência de registro e arquivamento junto ao Sindicato; e

a.4) O fato de a PLR, por vezes, corresponder a até dezenas de vezes o valor da remuneração do empregado correspondente, caracterizando, assim, substituição salarial.

B. Deixou de analisar os seguintes argumentos de defesa:

b.1) A correta natureza do Instrumento de PLR do AC 2015, analisando-o ora sob a ótica de Plano Próprio, ora sob a ótica de Acordo Coletivo;

b.2) Os argumentos e fundamentos trazidos no tópico “III.1.5.1 – Da infundada alegação de utilização de critérios de pagamento de ‘prêmios’ e/ou ‘comissões’”, sendo certo que apesar de se manifestar sobre a

questão do “Pagamento de PLR x Premiação”, não o faz refutando as alegações apresentadas na defesa;

b.3) Os argumentos e fundamentos trazidos no tópico “III.1.5.2 – Da insubsistência da alegação de adoção de critérios empresariais sem relação com parâmetros para a distribuição de PLR”;

b.4) Os argumentos e fundamentos trazidos no tópico “III.1.8 – A validade do ACT de PLR não depende de depósito no ministério do trabalho e emprego”. Note-se que tal aspecto motivou a autuação relativa a CCT Securitários AC 2013, 2014 e 2015, ACT Securitários AC 2014, Acordo Próprio AC 2015 e ACT Coletivo Sintetel AC 2013, 2014 e 2015, tendo a DRJ/JFA se manifestado somente em relação aos ACT Securitários AC 2014 e Acordo Próprio AC 2015;

b.5) O argumentos e fundamentos trazidos no tópico “III.1.9 – Não compete à impugnante comprovar a realização de assembleia geral dos trabalhadores prevista no art. 612 da CLT”; e

b.6) As provas e argumentos juntados na petição de 04/01/2019, ratificando a legitimidade da Comissão de Empregados do Acordo Próprio AC 2013 e Acordo Próprio AC 2015, bem como a efetiva participação do Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo nas negociações da PLR objeto dos Instrumentos de PLR objeto da presente autuação.

No mérito aduz o seguinte:

1. improcedência da autuação quanto à PLR paga aos empregados;

1.1 higidez da PLR amparada em CCT constituída de acordo com a legislação própria;

1.2 do incentivo ao trabalho e à formação do capital de forma integrada por meio da PLR atuada;

- em relação ao acordo próprio ac 2013, ao ACT securitários ac 2014 e ao acordo próprio ac 2015;

- em relação aos aCTS SINTETEL ac 2013, ac 2014 e ac 2015

1.3 higidez da PLR atuada sob o aspecto da legitimidade da comissão de empregados e das reuniões de negociação do acordo próprio ac 2013

1.4 Higidez da PLR atuada sob o aspecto da data de formalização das ccts relativas aos securitários e dos ACTs SINTETEL;

1.5 Higidez da PLR sob o aspecto da existência de regras claras e objetivas;

1.5.1 Da infundada alegação de utilização de critérios de pagamento de “prêmios” e/ou “comissões”;

1.5.2 Da insubsistência da alegação de adoção de critérios empresariais sem relação com parâmetros para a distribuição de PLR;

1.6 Da higidez da PLR sob o aspecto da discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados;

1.7 A ausência de registro e arquivamento do acordo próprio ac 2013 junto ao sindicato da categoria não desqualifica a PLR

1.8 a validade do ACT de PLR não depende do depósito no ministério do trabalho e emprego;

1.9 Não compete à recorrente comprovar a realização de assembleia geral dos trabalhadores prevista no artigo 612 da CLT;

1.10 A PLR AUTUADA CUMPRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 10.101/00;

1.11 Subsidiariamente: caso se entenda pela natureza remuneratória da PLR autuada, a sua não habitualidade afastaria a incidência previdenciária;

2. Da improcedência do lançamento de RAT;

2.1 Do descabimento da multa de ofício sobre as verbas beneficiadas com exigibilidade suspensa de contribuições previdenciárias;

3. Subsidiariamente: do necessário cancelamento das autuações em caso de empate quando do julgamento do recurso voluntário;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

O processo possui um extenso arcabouço de detalhes na acusação fiscal, da qual passo a descrever.

A Participação nos Lucros ou Resultados da Mapfre Seguros Gerais S.A., cujos pagamentos ocorreram durante os exercícios de 2014 e 2015. Foram objetos de análise os seguintes instrumentos, totalizando 5.

(i) Convenções Coletivas de Trabalho Específicas sobre Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Securitários) AC 2013, 2014 e 2015;

(ii) Convenções Coletivas de Trabalho das Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel/Sitesp) AC 2013, 2014 e 2015 – com cláusulas sobre Participação nos Lucros ou Resultados;

(iii) Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre com seus empregados Securitários AC 2013;

(iv) Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre com a Federação Nacional dos Securitários e/ou Sindicato dos Securitários no Estado de São Paulo AC 2014 e 2015; e

(v) Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados da Mapfre Seguros S.A. (e outros) com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel-SP) AC 2013, 2014 e 2015.

A par destes instrumentos analisados a Fiscalização identificou os seguintes elementos que descaracterizaram as PLRs indicadas:

- **Ausência de Incentivo à Produtividade** (ausência de metas nas convenções coletivas; garantia de parcela mínima fixa; não pactuação prévia de metas, mecanismos de aferição e critérios de avaliação; objetivos definidos *a posteriori*, fora do acordo e sem a participação sindical, constituídos majoritariamente de encargos ordinários decorrentes do contrato de trabalho de caráter subjetivo ou que independem da atuação dos empregados; distribuição altamente desigual entre beneficiários);
- **Ausência dos Requisitos para Celebração do Acordo Próprio** (falta de comprovação da representatividade da comissão de empregados; falta de comprovação da efetiva existência de negociações entre as partes com participação do sindicato; falta de comprovação de registro e arquivamento do acordo junto ao sindicato da categoria);
- **Ausência dos Requisitos para Celebração dos Acordos Coletivos** (ausência de deliberação em assembleia de empregados especialmente convocada para esse fim acerca da celebração de acordos coletivos de PLR; ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego dos acordos coletivos de PLR);
- **Ausência de Pactuação Prévia** (retroatividade dos instrumentos de negociação; não pactuação prévia e completa das metas, mecanismos de aferição e critérios de avaliação diretamente pelos acordos de participação; definição das metas *a posteriori*, fora do acordo e sem participação sindical); e
- **Ausência de Regras Claras e Objetivas** (não estipulação detalhada e completa de metas, mecanismos de aferição e critérios de avaliação diretamente pelos acordos de participação; definição das metas *a posteriori*, fora do acordo e sem participação sindical; utilização de objetivos rotineiros e ordinários, abstratos/subjetivos ou que independem da atuação do empregado na definição de metas; utilização de instrumentos internos de gerenciamento profissional como avaliações de desempenho; utilização de critérios de pagamento de comissões ou prêmios; garantia de parcela mínima fixa).

A Participação nos Resultados teria sido concedida sem observância dos requisitos legais.

A participação de lucros e Resultados possui previsão Constitucional, senão vejamos inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 é uma norma de eficácia limitada, ou seja, depende de lei ordinária para sua eficácia plena. Isso porque a outorga da isenção é condicionada pela própria CF, conforme o dispositivo citado *in verbis*:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros ou resultados desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

No que tange à Participação nos Lucros ou Resultados, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, define, nestes termos

Art. 28

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (gn)

A referida Lei diz respeito à Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, que assim dispõe:

Lei nº10.101 de 19/12/2000.

A 1º Art. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante uni dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ALEGADA:

Aduz a recorrente em seu Recurso Voluntário nulidade da decisão de piso, e traz em quadro exemplificativo, produzido por ela, que a DRJ inovou os critérios jurídicos adotados para análise das PLRs , e também foi omissa na análise dos temas da impugnação, senão vejamos:

Motivo da Autuação	CCT SECURITÁRIOS AC 2013/2014/2015	ACORDO PRÓPRIO AC 2013	ACT SECURITÁRIOS AC 2014	ACORDO PRÓPRIO AC 2015	CCT SINTEL AC 2013/2014/2015	ACT SINTEL AC 2013/2014/2015
Ausência de incentivo à produtividade						
Ilegitimidade da comissão de representantes dos empregados						
Ilegitimidade das reuniões de negociação por não comprovação da participação sindical						
Falta de pactuação prévia						
Ausência de registro e arquivamento junto ao Sindicato						
Ausência de regras claras e objetivas						
Utilização de critérios de pagamento de "prêmios" e/ou "comissões"						
Adoção de critérios empresariais sem relação com parâmetros para a distribuição da PLR						
Ausência de depósito no MTE						
Ausência de comprovação da realização de Assembleia Geral dos Trabalhadores						
Distribuição desigual entre os empregados						
Utilização da PLR como substituição salarial						

	Motivo de lançamento, reformado na DRJ
	Motivo de lançamento, mantido na DRJ
	Matéria não analisada pela DRJ
	Inovação no Acórdão da DRJ desfavorável ao contribuinte
	Inovação no Acórdão da DRJ favorável ao contribuinte

➤ DRJ analisou os instrumentos de PLR sob **critérios que não foram objeto de acusação fiscal:**

Motivo da Autuação	CCT SECURITÁRIOS AC 2013/2014/2015	ACORDO PRÓPRIO AC 2013	ACT SECURITÁRIOS AC 2014	ACORDO PRÓPRIO AC 2015	CCT SINTEL AC 2013/2014/2015	ACT SINTEL AC 2013/2014/2015
Ausência de incentivo à produtividade						
Ilegitimidade da comissão de representantes dos empregados						
Falta de pactuação prévia						
Ausência de registro e arquivamento junto ao Sindicato						
Utilização da PLR como substituição salarial						

	Inovação no Acórdão da DRJ, desfavorável ao contribuinte
	Inovação no Acórdão da DRJ, favorável ao contribuinte

Em seu Recurso Voluntário a recorrente elabora planilha detalhada na e-fl. 2.412, indicando as inovações/omissões da impugnação. Diversos são as indicações sobre essa omissão ou inovação na matéria analisada pela decisão de piso.

Nesse sentido, sobre as inovações da DRJ sobre do critério jurídico adotado pela fiscalização tem-se os elementos que descaracterizaram as PLRs. Contudo, nem todos argumentos tem razão a recorrente. Assim passo analisar os pontos levantados.

Ausência de incentivo à produtividade:

Aduz que teve inovação desfavorável na CCT SINTEL AC 2013/2014/2015.

A inovação alegada pela recorrente aqui no caso não teria o condão de prejudicar o lançamento fiscal, tendo em vista que para as PLRs não tiveram de forma clara o incentivo à produtividade.

Entretanto, observo que a análise do cotejo deveria ter obedecido o critério unitário de cada PLR. Assim, é pertinente que seja indicado os pontos que cada PLR teria sido descumprido o estabelecido em lei, ano a ano na decisão de piso.

Ilegitimidade da comissão de representantes dos empregados

Aduz que para o Acordo próprio AC 2013 a DRJ teria sido omissa, entretanto, verifico que na página 2370, a DRJ assim se pronuncia:

O impugnante alega, ainda que, mesmo que seja considerada a falta de representatividade da comissão de empregados, a participação do representante sindical no Acordo Próprio de 2013 supre a necessária representação dos empregados na negociação.

Ocorre que o já citado inciso I do art. 2º da lei específica prevê que as negociações da PLR devem ser efetuadas por comissão paritária de empregados e empregador, requisito este independente da participação sindical, que não foi atendido pelo autuado, de forma que não se pode falar, portanto, em atendimento às exigências da lei específica e, por conseguinte, em não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

- Substituição salarial pela PLR

Nesse ponto, constato que a acusação fiscal citou o seguinte na e-fl. 590:

4.153 Em continuidade ao exposto, lembramos que um dos dispositivos legais mais importantes nesse tema é aquele que determina que a Participação nos Lucros ou Resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado. Essa disposição legal demonstra claramente a preocupação do legislador com os montantes recebidos pelos trabalhadores a título de participação, bem como em não permitir que a PLR seja utilizada em substituição de parcela salarial.

Já a DRJ de origem disse o seguinte:

Ora, se a verba paga a determinados trabalhadores corresponde a até dezenas de vezes o valor de sua remuneração anual, conforme consta do Relatório Fiscal, resta inegavelmente caracterizada a substituição salarial, vedada pela Lei específica, o que atrai a incidência das contribuições previdenciárias. Este é também o entendimento do CARF, abaixo exemplificado:

Se a acusação fiscal apontou que a norma tenta evitar o pagamento da substituição da PLR como se fosse pagamento, entendo que nesse caso não haveria inovação de critério jurídico adotado.

Falta de pactuação prévia

Nesse ponto a DRJ inovou de forma favorável, mas em um dos acordos seria desfavorável.

Sobre as matérias não analisadas pela DRJ

➤ DRJ **não analisou** importantes argumentos/documentos apresentados:

- I – Na Impugnação;
- II – Em petição de 04/01/2019 (cinco dias após o protocolo da Impugnação); e
- III – Em petição de 30/08/2019, em manifestação às conclusões da diligência.

Motivo de Adução	CCT Secundários AC 2013/2014/2015	Acordo Próprio AC 2013	ACT Secundários AC 2014	Acordo Próprio AC 2015	CCT SATETEL AC 2013/2014/2015	ACT SATETEL AC 2013/2014/2015
Ilegitimidade da comissão de representantes dos empregados						
Ilegitimidade das reuniões de negociação por não comprovação da participação sindical						
Utilização de critérios de pagamento de "prêmios" e/ou "comissões"						
Adoção de critérios empresariais sem relação com parâmetros para a distribuição da PLR						
Ausência de depósito no MTE						
Ausência de comprovação da realização de Assembleia Geral dos Trabalhadores						

Matérias não analisadas pela DRJ

A título de exemplo, colho a informação indicada na impugnação da recorrente e que não teria sido analisada de forma expressa pela DRJ de origem:

- falta de participação sindical: consta na acusação fiscal, consta também a análise de alguns PLRs, mas não consta no Acórdão referente ao Acordo próprio AC 2013.

- Ausência de comprovação da realização da Assembleia Geral dos trabalhadores – aduz a recorrente que 3 Acordos não foram analisados pela decisão de piso.

- Demais pontos indicados pela recorrente no quadro acima.

Assim, diante dos vícios apontados, critérios jurídicos diferentes adotado e da omissão de algumas matérias trazias em sede de impugnação, acolho o pedido de nulidade do Acórdão para que seja proferida nova decisão acrescentando todos os pontos da defesa da recorrente.

Caso vencido, passo a analisar o mérito

DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre registrar que o processo teve seu julgamento convertido em diligência pela DRJ de origem, constatando-se o seguinte:

Em 01/04/2019, os autos foram baixados em diligência pela autoridade julgadora, através do Despacho nº 16, fls. 2023/2026, para que a autoridade lançadora:

- a) explicitasse por que a empresa foi autuada por diferença de RAT;
- b) explicitasse se é representativa a comissão de empregados que subscreve o Acordo Próprio Securitários 2015;
- c) confirmasse se foram incluídos no lançamento os valores das rubricas discutidas judicialmente, cuja exigibilidade está suspensa, indicados na planilha juntada pelo impugnante (Doc. 22), para que possa ser afastada a multa de ofício aplicada, ou indicasse os valores das referidas rubricas a serem apartados.

Foi então emitido o Despacho Deinf-SP de fls. 2191/2203, pelo qual a autoridade fiscal esclarece o que segue:

3.6 No caso em tela, o contribuinte auto enquadrou-se no CNAE 65.12-0/00 (seguros não vida) no momento da declaração mensal em GFIP da matriz e de suas filiais, ao longo do exercício de 2015, como pode ser comprovado por intermédio do Modelo Analítico Dinâmico das Informações Gerais da GFIP, em anexo, no qual verifica-se que o CNAE 65.12-0/00 foi utilizado pela empresa como CNAE-Fiscal e CNAE Preponderante nas GFIP do citado período.

3.7 Em suma, a utilização do enquadramento no CNAE 65.12-0/00 (seguros não vida) não se deu pela auditoria fiscal em comento. Esse foi o enquadramento realizado pelo próprio contribuinte através de declaração em GFIP ao longo do exercício de 2015.

3.8 No entanto, apesar do enquadramento realizado no CNAE citado anteriormente, observa-se que nas GFIP do período em apreço o contribuinte deixou de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento), prevista para a atividade em que se autoenquadrou, e adotou a alíquota de 1% (um por cento), dando origem ao Auto de Infração ora discutido.

3.9 Acrescente-se, ainda, que analisando-se GFIP mais recentes do mesmo contribuinte nota-se a correção dessa postura com a adoção da alíquota correta de RAT/GILRAT de 2% (dois por cento).

3.10 Ressalta-se, além do mais, que este mesmo contribuinte foi autuado em relação a igual tema, para o exercício de 2014, pela Delegacia da Receita Federal de Bauru,

através do PAF n.º 10825.722.427/2018-50, o qual foi objeto do Acórdão n.º 09-70.510 da 5ª Turma da DRJ/JFA, na sessão de 25 de abril de 2019 (...).

3.11 Por fim, é relevante destacar que os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação [Análise Ergonômica NR-17; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (para algumas filiais)] dizem respeito unicamente a Normas Regulamentadoras específicas do Ministério do Trabalho, não demonstrando o enquadramento requerido por lei, nem detendo a prerrogativa de estabelecer ou alterar a alíquota das contribuições para o RAT/GILRAT.

3.12 Ademais, o material apresentado é preciso em afirmar que a análise foi realizada para um determinado estabelecimento da empresa. Ora, o contribuinte em apreço possui mais de 160 estabelecimentos. Querer tomar esta condição de setor administrativo de um determinado estabelecimento como regra geral para toda a empresa é inaceitável.

4. Em continuidade, o item “b” do Despacho de Solicitação de Diligência demanda explicitação acerca da representatividade da comissão de empregados que subscreve o Acordo Próprio Securitários 2015.

...

4.6 Por sua vez, para o ano calendário de 2015, tema do esclarecimento requerido nesta diligência, foram analisados pela fiscalização os seguintes Acordos Coletivos de PLR (item 4.40 do Relatório Fiscal):

do Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários – AC 2015, celebrado em janeiro de 2015, entre, de um lado, Grupo Segurador BB e Mapfre (dentre os quais Mapfre Seguros Gerais S.A.), e de outro lado, o Sindicato dos Securitários no Estado de São Paulo, com vigência de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015; e

– Sintetel AC 2015, celebrado em 25 de agosto de 2015, entre, de um lado, Mapfre Seguros Gerais S.A., dentre outros, e de outro lado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo – Sintetel/SP, com vigência retroativa a 01 de janeiro de 2015 e término em 31 de dezembro de 2015.

4.7 Ora, tendo sido ambos os Acordos de PLR AC 2015 celebrados entre o Grupo Segurador BB e Mapfre e os respectivos sindicatos representativos das categorias dos securitários e dos operadores de mesas telefônicas (Sindicato dos Securitários e Sintetel), não há que se falar em comissão representativa dos empregados, uma vez que estes são representados diretamente pelos sindicatos e não por uma comissão escolhida especialmente para tais negociações.

...

4.10. Por sua vez, no que tange aos Acordos Coletivos de PLR Securitários e Sintetel AC 2015, não foram comprovados durante a fiscalização: (a) a convocação dos trabalhadores para Assembleias Gerais sobre PLR, (b) a realização de Assembleias Gerais dos Trabalhadores especialmente convocadas para deliberar sobre a celebração dos Acordos Coletivos de PLR; nem (c) os Registros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de tais acordos coletivos.

5. Finalmente, o item “c” do Despacho de Solicitação de Diligência requer confirmação de que foram incluídos no lançamento os valores das rubricas discutidas judicialmente, cuja exigibilidade das contribuições previdenciárias está suspensa, indicados em planilha pelo contribuinte (Doc. 22), para que possa ser afastada a

multa de ofício aplicada, ou que se indique os valores das referidas rubricas a serem apartados.

...

5.6 Assim, os dados corretos podem ser vistos no Demonstrativo de Verbas com Exigibilidade Suspensa Constantes da Base de Cálculo Original da Diferença de RAT do PAF 16327.720.897/2018-86, em anexo.

...

5.6 Assim, os dados corretos podem ser vistos no Demonstrativo de Verbas com Exigibilidade Suspensa Constantes da Base de Cálculo Original da Diferença de RAT do PAF 16327.720.897/2018-86, em anexo.

5.7 Informamos que as decisões judiciais que suspendem a exigibilidade das citadas parcelas, bem como as respectivas Certidões de Objeto e Pé atualizadas, encontram-se em anexo.

5.8 Diante da efetiva existência de verbas com exigibilidade suspensa incluídas na base original utilizada pela auditoria para a autuação sobre a diferença de alíquota RAT, a presente diligência apresenta aqui, por intermédio do Demonstrativo de Bases de Cálculo Corrigidas para RAT em 2015, em anexo, as bases de cálculo separadas em:

e Segurança n.º 0012709-56.2015.4.03.6100;

-41.2015.4.03.6100; e

-77.2016.4.03.6100.

5.9 Diante do exposto, esta diligência passa a apresentar nos itens a seguir a separação dos cálculos por tipo de verba.

5.10 Inicialmente, após a retirada das verbas cuja exigibilidade encontra-se suspensa por decisão liminar, apresentamos no Demonstrativo de Diferenças de RAT Ajustado em 2015 para Verbas Sem Exigibilidade Suspensa, em anexo, os cálculos das diferenças de RAT Ajustado a cobrar depurados das verbas com exigibilidade suspensa que continham originalmente.

5.11 Em relação ao Mandado de Segurança n.º 0012709-56.2015.4.03.6100, temos que em conformidade com a Decisão Liminar, de 01 de julho de 2015, bem como com a Sentença, de 11 de fevereiro de 2016, a Contribuição Previdenciária (parte patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título de Aviso Prévio Indenizado, Terço de Férias, Auxílio Doença – 15 Primeiros Dias, Vale Transporte, Abono de Férias e Auxílio Creche encontra-se com exigibilidade suspensa. Dessa forma, apresentamos, em anexo, os cálculos das diferenças de RAT Ajustado a cobrar sobre tais verbas por intermédio do Demonstrativo de Diferenças de RAT Ajustado em 2015 relativas às Verbas Abarcadas pelo Mandado de Segurança n.º 0012709-56.2015.4.03.6100.

5.12 No que tange ao Mandado de Segurança n.º 0012710-41.2015.4.03.6100, observa-se que de acordo com a Decisão Liminar, de 08 de julho de 2015, bem como com a Sentença, de 03 de fevereiro de 2006, a medida liminar e a segurança pleiteadas foram parcialmente concedidas, abarcando somente as Contribuições Previdenciárias, bem como àquelas destinadas a Terceiros, sobre os pagamentos feitos pelo contribuinte a seus empregados a título de Salário Maternidade e Horas Extras (e adicionais), estando, portanto, igualmente com exigibilidade suspensa. Por tal motivo, apresentamos, em anexo, os cálculos das diferenças de RAT Ajustado a cobrar sobre tais verbas no Demonstrativo de Diferenças de RAT Ajustado em 2015

relativas às Verbas Abarcadas pelo Mandado de Segurança n.º 0012710-41.2015.4.03.6100.

5.13 Tratando-se agora do Mandado de Segurança n.º 0025768-77.2016.4.03.6100, verifica-se que conforme Decisão Liminar, de 09 de maio de 2017, bem como com a Sentença, de 11 de setembro de 2017, a medida liminar e a segurança pleiteadas foram concedidas, abarcando somente as Contribuições Previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelo contribuinte a seus empregados a título de Complementação do Auxílio Doença e do Auxílio Acidente, bem como da Repercussão dessas Complementações no 13º Salário, resultando na suspensão da exigibilidade para essas rubricas. Assim sendo, apresentamos, em anexo, os cálculos das diferenças de RAT Ajustado a cobrar sobre tais verbas através do Demonstrativo de Diferenças de RAT Ajustado em 2015 relativas às Verbas Abarcadas pelo Mandado de Segurança n.º 0025768-77.2016.4.03.6100.

6. Diante dos esclarecimentos ora prestados, consideramos respondidas as questões requeridas para a presente Diligência Fiscal.(grifei).

Tendo em vista a compreensão deste relator de que alguns elementos descaracterizaram as PLRs analisadas, adoto as minhas razões de decidir as mesmas da DRJ de origem, consoante a acusação fiscal, onde verificou-se o seguinte

Conclusão da acusação fiscal

4.168 Em resumo, o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados em apreço não observou o conjunto das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.101/00, tendo sido verificado pela auditoria:

- Ausência de Incentivo à Produtividade (ausência de metas nas convenções coletivas; garantia de parcela mínima fixa; não pactuação prévia de metas, mecanismos de aferição e critérios de avaliação; objetivos definidos *a posteriori*, fora do acordo e sem a participação sindical, constituídos majoritariamente de encargos ordinários decorrentes do contrato de trabalho de caráter subjetivo ou que independem da atuação dos empregados; distribuição altamente desigual entre beneficiários);
- Ausência dos Requisitos para Celebração do Acordo Próprio (falta de comprovação da representatividade da comissão de empregados; falta de comprovação da efetiva existência de negociações entre as partes com participação do sindicato; falta de comprovação de registro e arquivamento do acordo junto ao sindicato da categoria);
- Ausência dos Requisitos para Celebração dos Acordos Coletivos (ausência de deliberação em assembleia de empregados especialmente convocada para esse fim acerca da celebração de acordos coletivos de PLR; ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego dos acordos coletivos de PLR);
- Ausência de Pactuação Prévia (retroatividade dos instrumentos de negociação; não pactuação prévia e completa das metas, mecanismos de aferição e critérios de avaliação diretamente pelos acordos de participação; definição das metas *a posteriori*, fora do acordo e sem participação sindical); e
- Ausência de Regras Claras e Objetivas (não estipulação detalhada e completa de metas, mecanismos de aferição e critérios de avaliação diretamente pelos acordos de participação; definição das metas *a posteriori*, fora do acordo e sem participação sindical; utilização de objetivos rotineiros e ordinários, abstratos/subjetivos ou que independem da atuação do empregado na definição de metas; utilização de instrumentos internos de gerenciamento profissional como avaliações de desempenho; utilização de critérios de pagamento de comissões ou prêmios; garantia de parcela mínima fixa).

Das razões da DRJ de origem de decidir da qual estou me filiando à fundamentação adotada:

“Da exigência de negociação prévia ao período de apuração

Pode-se destacar, inicialmente, a exigência de que as datas de celebração dos instrumentos de negociação sejam anteriores ao início do período de apuração dos lucros e ou resultados, de forma a atender aos requisitos da Lei nº 10.101, de 2000. Isso porque as regras pactuadas devem ser prévia e objetivamente conhecidas pelos empregados, com explicitação de quais são os desafios a serem enfrentados e qual será a forma de medição de seu trabalho, para fins de pagamento da PLR. Este é também o entendimento dos tribunais superiores, abaixo exemplificado:

Processo REsp 1216838 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0191713-9 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SEST E SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA. (...) RECURSO DA CONTRIBUINTE: ... 4. O Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, reconheceu que a imunidade do art. 7º, XI, da CF/88 é de eficácia limitada, pois somente poderia incidir após a respectiva regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, concluiu que, até que fosse regulamentada a imunidade, nada impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros. 5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo". 6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. 7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros. 8. O acordo coletivo sobre participação nos lucros deve ser prévio, estabelecendo os critérios de distribuição dos lucros, para evitar que a negociação tardiamente entabulada possa ser utilizada pela empresa como válvula de escape para a sonegação fiscal. (destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado da Câmara Superior do CARF, ao estipular a necessidade dos acordos de PLR serem prévios ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

ausência da estipulação entre as partes trabalhadora e patronal, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba. (Acórdão 9202006975 - 2a. Turma - 20/06/2018)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. As regras para percepção da PLR devem constituir-se em incentivo à produtividade, devendo assim ser estabelecidas previamente ao período de aferição. Regras e/ou metas estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional (Acórdão 9202007411 - 2ª Turma, de 29/11/2018).

Por outro lado, não se pode alegar, em razão da semelhança dos instrumentos de negociação firmados ao longo dos anos acerca da PLR, que os empregados já teriam ciência das metas e resultados a serem alcançados, dos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, da periodicidade da distribuição, do período de vigência e dos prazos para revisão do acordo. A lei exige que o trabalhador saiba, de antemão, como ele será avaliado e como será apurado o cumprimento das metas previamente estabelecidas, o que não é possível antes da formalização dos instrumentos de negociação.

Procedendo-se à análise dos referidos instrumentos, verifica-se que os mesmos não atendem, em sua maioria, ao requisito indicado da anterioridade. No caso, verifica-se que as Convenções Coletivas dos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015 (fls. 435/443) foram assinadas em 30/01/2014, 03/01/2015 e 02/02/2016, respectivamente, sendo portanto, todas retroativas ao período de apuração. Por sua vez, as Convenções Coletivas Sintetel no Estado de São Paulo AC 2013, 2014 e 2015 (fls. 444/514) foram assinadas em 19/03/2013, 21/01/2014 e 21/01/2015, respectivamente, estando nelas previstas as seguintes cláusulas:

CCT SINTETEL AC 2013

CLÁUSULA 4a. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - As EMPRESAS iniciarão a negociação no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente CCT, individualmente com o SINTETEL, as bases para PLR/PPR.

CCT SINTETEL AC 2014

CLÁUSULA 4a. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - As EMPRESAS iniciarão a negociação no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assegurando-se desde já o recebimento de 100% (cem por cento) do piso salarial estabelecido no presente instrumento, mediante o cumprimento de metas e objetivos previamente definidos em negociação entre EMPRESA e SINDICATO.

CCT SINTETEL AC 2015

CLÁUSULA 4a. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - As EMPRESAS iniciarão a negociação da PLR/PPR com o SINTETEL em até 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assegurando-se desde já o recebimento de 100% (cem por cento) do piso salarial estabelecido no presente instrumento, mediante o *cumprimento de metas e objetivos previamente definidos em negociação entre EMPRESA e SINDICATO*.

Da leitura dos itens acima, verifica-se que essas Convenções Coletivas determinam apenas que a negociação acerca da PLR se inicie em um determinado prazo a partir de sua formalização, não se caracterizando portanto como instrumento de acordo prévio sobre as regras, metas e critérios de apuração de resultados para o pagamento da referida verba.

Já os Acordos Coletivos de Trabalho Sintetel do Estado de São Paulo AC 2013, AC 2014 e AC 2015 (fls. 214/256) foram firmados, respectivamente, em 07/03/2014, 04/12/2014 e 25/08/2015, sendo portanto retroativos os ACT Sintetel 2013 e 2014, e o ACT Sintetel 2015 celebrado no curso do período de apuração, o que também não está de acordo com as exigências da Lei nº 10.101, de 2000.

Por outro lado, o Acordo Próprio dos Securitários AC 2013 foi firmado em 01/2013 (fls. 136/142 e anexos) e o Acordo Coletivo de Trabalho dos Securitários - Regulamento de Participação dos Colaboradores nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB E MAPFRE - AC 2014 (fls. 165/173 e anexos) foi firmado em 01/2014, estando, portanto, de acordo com o disposto na Lei nº 10.101, de 2000, nesse ponto.

Da mesma forma, o Acordo dos Securitários AC 2015 (fls. 189/200 e anexos), quer seja considerado próprio, como quer o impugnante, quer coletivo, como alegado pela auditoria, firmado em 01/2015, também atende ao disposto na lei específica.

Assim, verifica-se, em relação ao período objeto do lançamento, que apenas os Acordos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015 atendem às exigências da Lei nº 10.101, de 2000, art. 2º, §1º, II, quanto à data de sua formalização, visto ser necessária a existência de negociação *prévia* entre as partes, não sendo cabível, portanto a isenção das contribuições previdenciárias sobre a PLR paga com base nos outros instrumentos formalizados - CCT Securitários (AC 2013, AC 2014 e AC 2015); CCT Sintetel/Sitesp (AC 2013, AC 2014 e AC 2015); e ACT Sintetel (AC 2013, AC 2014 e AC 2015).

Da exigência de registro e arquivamento dos acordos firmados

Conforme explicitado pela auditoria, no item 4.37 do seu relatório, e admitido pelo contribuinte, não houve o registro e o arquivamento, no sindicato da categoria profissional, do Acordo Próprio Securitários AC 2013, exigência prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, o que, por si só, já caracteriza desatendimento da alínea "j" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e, por conseguinte, faz incidir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR com base nesse instrumento.

Também se verifica não ter havido o registro, no Ministério do Trabalho e Emprego, do Acordo Coletivo Securitários AC 2014, não sendo atendida a exigência contida no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que entre em vigor.

Por sua vez, em relação ao Acordo Securitários AC 2015, não há nem registro e arquivamento no sindicato da categoria, nem no Ministério do Trabalho, como exigido pela legislação em caso de acordo próprio e acordo coletivo, respectivamente. Assim, não se pode qualificar o referido instrumento nem como uma forma de acordo nem como outra, visto que lhe faltam requisitos essenciais para tal enquadramento.

Por outro lado, embora o impugnante entenda que os dispositivos citados, que preveem as obrigações relativas ao registro, arquivamento e depósito dos acordos firmados, sejam antigos e ou se refiram a meras "formalidades", cujo não atendimento não poderia descaracterizar a verba paga como PLR, é inegável sua vigência no período apurado, pelo que é necessária sua observância.

Ademais, cabe observar que as próprias Convenções Coletivas de Trabalho Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015 preveem que os Programas Próprios de PLR somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da referida CCT, se arquivados em cada sindicato dos securitários, como consta, exemplificativamente, da CCT AC 2014:

CCT SECURITÁRIOS 2014 - AC 2013 (fls. 435/437)

CLÁUSULA PRIMEIRA - As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março/2014 ou, alternativamente, de

forma fracionada em duas parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA - As Empresas que possuírem programas próprios, consoante a Lei 10.101 de 19-12-2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de março/2014 com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir:

...

§Terceiro - Os Programas Próprios de PLR existentes queu tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a empresa tiver estabelecimento. (grifei)

Assim, verifica-se mais um desatendimento aos requisitos da Lei nº 10.101/2000, que faz incidir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR, com base nos referidos instrumentos.

Da regularidade da representação das partes acordantes

Já em relação às partes que firmaram os instrumentos coletivos, verifica-se, em relação ao ACT Securitários AC 2014, que este foi subscrito por Representantes da Diretoria do Grupo Empregador e por Representante da Federação Nacional dos Securitários.

Nesse caso, a aceitabilidade dos Acordos Coletivos de PLR, como fruto da negociação entre os representantes sindicais e a empresa, encontra obstáculo na necessidade que o próprio *caput* do referido artigo 2º. da lei específica prevê, qual seja, a demonstração de que a Convenção Coletiva ou o Acordo Coletivo tenham sido objeto de escolha, em comum acordo, por empregados e empregador, o que pode ser demonstrado através de atas das assembléias específicas realizadas. É o que também prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 612 Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Isso quer dizer que não basta que o sindicato ou outra entidade representativa de uma categoria profissional, alinhada por conveniência ao interesse do empregador e à margem de qualquer chancela democrática prévia, adote a postura representativa da categoria e “negocie” supostamente em seu favor, sem a demonstração inequívoca da vontade dos trabalhadores que desejam que a entidade sindical assim atue em seu favor. Da mesma forma, não basta que a Federação subscreva o instrumento coletivo sem a chancela dos seus termos pelos sindicatos e, em última análise, pelos trabalhadores que representam, sendo necessária a apresentação de prova documental da autorização a eles concedida para subscrever os referidos instrumentos coletivos específicos de PLR.

Assim, não obstante o impugnante alegar que não lhe cabe a prova da representatividade das entidades dos trabalhadores para a celebração dos Acordos Coletivos, a ele incumbe a prova do enquadramento da PLR nos moldes da Lei nº 10.101/2000, para que, sobre os valores pagos a esse título não incidam as contribuições previdenciárias.

Verifica-se portanto, neste ponto, que o Acordo Coletivo Securitários AC 2014 não atende às exigências do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101/ 2000. Da mesma

forma, em sendo considerado Acordo Coletivo dos Securitários o acordo relativo ao AC 2015, verifica-se que ele também não atende à citada exigência.

Quanto ao Acordo Próprio Securitários AC 2013, considerando que ele define como Comitê de Negociação aquele formado pelos representantes dos colaboradores, representantes da diretoria e representante do sindicato de classe, e considerando a subscrição do instrumento coletivo por todos eles, é de se verificar o atendimento ao disposto no inciso I do art. 2º da lei específica, segundo o qual a negociação da PLR deve ser efetuada entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária escolhida pelas partes, integrada também por um representante indicado pelo sindicato da categoria.

A esse respeito, o impugnante alega que os empregados estavam devidamente representados nos Acordos Próprios (estes efetuados com participação do sindicato) pela comissão de empregados escolhida em 2012, eleita de forma democrática e mantida nos anos seguintes, conforme documentos que junta. Alega que a auditoria fez referência somente ao Acordo Próprio AC 2013, pelo que deve ser considerado regular o Acordo Próprio AC 2015.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal, para o Acordo Próprio Securitários AC 2013, não foram apresentadas atas de eleição dos representantes dos empregados integrantes da comissão de negociação, mas um documento com indicação da suposta quantidade de votos que cada empregado teria recebido como candidato à comissão em 2012, além do "resultado" da eleição virtual realizada (fls. 159, Doc.04 e Doc.06). Tais documentos, a meu ver, de fato não comprovam que os membros da comissão, representantes dos empregados, tenham sido por eles democraticamente escolhidos, como prevê o dispositivo legal. Seria necessário, para tanto, a apresentação de documentos formais da realização da eleição, como atas de assembléia, ainda que virtuais. Além disso, se pode observar, às fls. 163, em cópia de e-mail enviado pela empresa em 11/07/2013, a seguinte mensagem:



Depreende-se da mensagem acima que a comissão de empregados supostamente eleita em 2012 foi mantida nos anos seguintes, o que foi *informado* aos colaboradores por meio de *comunicado* da empresa. Assim, não houve novas eleições nem referendos que pudessem atestar a legitimidade dos membros da comissão para representar os colaboradores nas negociações dos anos seguintes.

Assim, ainda que a comissão formada em 2012 tenha sido democraticamente eleita pelos colaboradores, o que não restou comprovado nos autos (Doc.06, fls. 1388/1395), a sua manutenção nos anos seguintes, de 2013 a 2015 (que inclui o período do lançamento), independentemente da anuência dos colaboradores, implica a sua falta de legitimidade para representação dos empregados, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.101/2000, art. 2º, I, segundo o qual a comissão para negociação da PLR deve ser paritária e escolhida pelas partes.

Ademais, conforme mencionado no Relatório Fiscal, verifica-se que o tal *comunicado*, enviado em 11/07/2013, se refere a negociações *em curso* para o pagamento da PLR 2013, sendo que o Acordo Próprio foi firmado em 01/2013, antes do referido comunicado e antes da data da declaração firmada por membros da comissão a que se refere o impugnante como Doc.05, em 04/04/2013 (fls. 1387), na qual estes se manifestam pela sua permanência na comissão para formulação do programa de 2013.

O impugnante alega ainda que, mesmo que seja considerada a falta de representatividade da comissão de empregados, a participação do representante sindical no Acordo Próprio de 2013 supre a necessária representação dos empregados na negociação.

Ocorre que o já citado inciso I do art. 2º da lei específica prevê que as negociações da PLR devem ser efetuadas por comissão paritária de empregados e empregador, requisito este independente da participação sindical, que não foi atendido pelo autuado, de forma que não se pode falar, portanto, em atendimento às exigências da lei específica e, por conseguinte, em não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

Em relação ao Acordo dos Securitários AC 2015, verifica-se que foi subscrito por representantes da Diretoria do Grupo, representantes do Sindicato dos Securitários no Estado de São Paulo (Presidente e Vice-Presidente) e pelos mesmos representantes dos colaboradores do grupo, supostamente eleitos em 2012. Todavia, como já explicitado, não houve comprovação de que esses representantes foram democraticamente eleitos, inclusive para o ano de 2015, de forma que não restou atendido o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000.

Do pagamento de valor fixo e ou valor mínimo, independentemente do resultado da empresa e do desempenho do empregado

Verifica-se, por outro lado, a previsão, nos instrumentos coletivos, do pagamento de um valor mínimo e ou de um valor fixo a título de PLR, a todos os empregados em exercício, independentemente da apuração do balanço e da existência de disponibilidade financeira, e ainda que tivesse havido prejuízo, o que demonstra a desconexão entre o pagamento da referida verba com os lucros ou resultados alcançados. Vejam-se os dispositivos dos instrumentos coletivos nesse sentido, exemplificados no AC 2014:

CCT SECURITÁRIOS 2014 (fls. 435/437)

CLÁUSULA PRIMEIRA - As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março/2014 ou, alternativamente, de forma fracionada em duas parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA - As Empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei 10.101 de 19-12-2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de março/2014 com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2013, a todos os Empregados em efetivo exercício em 31-12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado)

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - As Empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31-12-2013 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31-12-2012 e em efetivo exercício em 31-12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado), o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, acrescido do valor fixo de R\$ 2.219,36 (dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2014, ou alternativamente em duas parcelas, sendo a 1ª até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2014, garantido o mínimo da tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

e o saldo, se houver, até 31-08-2014;

§ Primeiro – O total do pagamento previsto no “caput” fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2013;

§ Segundo – As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31-12-2013, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente o disposto no caput deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31-03-2014, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta Cláusula;

§ Terceiro – As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31-12-2013, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

a todos os Empregados admitidos até 31-12-2012 e em efetivo exercício em 31-12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado); (grifei)

O impugnante afirma se enquadrar na Cláusula Segunda das Convenções Coletivas citadas, em razão de possuir Acordos Próprios de PLR, e diz ser equivocado o entendimento fiscal de que as CCTs descumprem a Lei nº 10.101/2000 por preverem o pagamento de um valor mínimo e por considerar elegíveis ao recebimento da verba todos os colaboradores em exercício em determinado período.

A esse respeito, alega que a previsão para pagamento de um valor mínimo decorre de exigência sindical e que a manutenção do vínculo empregatício decorre do trabalho árduo dos colaboradores, para se manterem empregados, integrarem o seu trabalho com o capital da empresa e receberam a sua parcela de PLR. Destaca assim que os pagamentos da referida verba não são alheios à performance dos colaboradores nem à situação da empresa.

Ocorre que, independentemente de ser ou não exigência sindical, os pagamentos efetuados independentemente do lucro ou do resultado apurado pela empresa não podem ser caracterizados como PLR, nos termos da Lei nº 10.101/2000, uma vez que evidentemente não estão atrelados ao alcance dos lucros ou dos resultados pretendidos.

Essa previsão de pagamento de um valor fixo e de um valor mínimo a todos os colaboradores elegíveis, independentemente do resultado apurado ao final do período, também pode ser encontrada nos Acordos Próprios e nos Acordos Coletivos de Trabalho apresentados:

REGULAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS COLABORADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DO GRUPO SEGURADOR BB E MAPFRE - ANO BASE 2013 (fls. 136/158 - SECURITÁRIOS):

Art. 10º - TETOS MÁXIMOS E MÍNIMOS GARANTIDOS PARA REMUNERAÇÃO DA PLR:

10.1. TETO MÍNIMO: Será assegurado ao eleito, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e SGD/SPE, o recebimento mínimo de 1,00 salário-base. Esta cláusula poderá ser alterada a critério do Comitê de Negociação.

10.2. TETO MÁXIMO: O limite máximo de distribuição anual será o valor devidamente aprovado pelos acionistas.

REGULAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS COLABORADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DO GRUPO SEGURADOR BB E MAPFRE - ANO BASE 2014 (fls. 165/188 - SECURITÁRIOS):

Art. 9º - TETOS MÁXIMOS E MÍNIMOS GARANTIDOS PARA REMUNERAÇÃO DA PLR:

9.1. TETO MÍNIMO: Será assegurado ao eleito, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e SGD/SPE, o recebimento mínimo de 1,00 salário-base. Esta cláusula poderá ser alterada a critério do Comitê de Negociação.

9.2. TETO MÁXIMO: O limite máximo de distribuição anual será o valor devidamente aprovado pelos acionistas.

REGULAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS COLABORADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DO GRUPO SEGURADOR BB E MAPFRE - ANO BASE 2015 (fls. 189/2013- SECURITÁRIOS):

Art. 9º - TETOS MÁXIMOS E MÍNIMOS GARANTIDOS PARA REMUNERAÇÃO DA PLR:

9.1. TETO MÍNIMO: Será assegurado ao colaborador, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e SGD/SPE, o recebimento mínimo de 1,00 salário-base, desde que tenha permanecido o ano todo na empresa. Esta cláusula poderá ser alterada por meio de negociação com a Comissão de Representantes dos Colaboradores e Sindicato.

9.2. TETO MÁXIMO: O limite máximo de distribuição anual será o valor devidamente aprovado pelos acionistas.

Ora, a realização dos referidos pagamentos, independentemente do lucro ou do resultado apurado ao final do exercício, não é compatível com o estabelecido na lei específica. De novo, ainda que esta seja uma exigência sindical, como foi alegado, não é possível correlacionar os pagamentos efetuados a esse título a pagamentos de PLR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000. Daí decorre que os mesmos devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Este é também o entendimento do CARF no Acórdão 2401-004986, de 08/08/2017, citado pelo próprio impugnante:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO DE PARCELA A SER PAGA. LEGALIDADE. Não há qualquer afronta à Lei nº. 10.101/2000 quando o Acordo Coletivo prevê o pagamento de um valor mínimo de parcela de PLR, caso o PLR venha a ser pago. No presente caso, não se trata do pagamento de PLR independentemente do alcance das metas estipuladas, mas sim que, acaso atingidas, o valor mínimo a ser pago será aquele estipulado. (grifei)

O impugnante insiste, todavia, que o pagamento de um salário-base, independentemente do resultado apurado pela empresa, também incentiva a produtividade e o atingimento de metas, uma vez que a melhora da performance

individual e institucional, e o incremento dos resultados e do lucro é imanente à rotina de trabalho dos colaboradores.

Não pode, entretanto, prosperar essa alegação. Como acima já explanado, se o pagamento da verba independe do resultado ou do lucro apurado pela empresa e, ademais, independe do desempenho dos empregados, posto ser devido a todos os empregados em exercício numa determinada data, não há que se falar em PLR, nos moldes da Lei nº 10.101/2000, pelo que sobre esses valores devem incidir as contribuições previdenciárias.

Pagamento de PLR x premiação

O impugnante contesta as alegações fiscais de que foram adotados critérios empresariais, sem relação com parâmetros para a distribuição de PLR, e critérios típicos do pagamento de prêmios e ou comissões, afirmando não caber à auditoria emitir juízo de valor acerca das metas acordadas.

De fato, não há que se fazer juízo de valor acerca de metas acordadas. O que é necessário é a verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 pelos instrumentos coletivos firmados, para fins de aplicação do disposto no art. 28, §9º, "j" da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, verifica-se que as Campanhas de Produtividade dos Diretores passam a integrar os Acordos Coletivos firmados apenas a partir do AC 2014, como já explicitado. Além disso, os Regulamentos das referidas Campanhas de Produtividade estabelecem expressamente que elas consistem em premiar os executivos que apresentarem os melhores desempenhos em resultados e produção. Definem que serão distribuídos aos executivos três salários por semestre e estabelecem ainda que os executivos deverão cumprir metas de orçamento de vendas e margem de contribuição de sua área de atuação, as quais todavia não são explicitadas no referido instrumento. Também há previsão de pagamento de um valor mínimo, independentemente do atingimento de metas e ou resultados.

CAMPANHA DE PRODUTIVIDADE DIRETORIA DE CANAIS ESTRATÉGICOS - 2013-REGULAMENTO

Artigo 1º - Da Campanha

A Campanha de Produtividade para executivos da Diretoria de Canais Estratégicos consiste em premiar os executivos que apresentarem os melhores desempenhos em resultados e produção.

Artigo 2º - Dos Elegíveis Para Esta Campanha

São elegíveis para participar desta Campanha de Produtividade, exclusivamente os Gerentes Executivos, Superintendentes Executivos e Diretores, que tenham produção registrada no Cognos ou outro sistema oficial devidamente registrados no Grupo Segurador.

§ 1º - Somente farão jus à premiação, nos termos deste Regulamento, os executivos efetivos, que tenham o cargo mencionado como elegível, devidamente alocados nos respectivos centros de custo e que pertencerem ao quadro funcional da Empresa, até a data limite de apuração - 31/12/2013. Os executivos que venham a ser desligados, voluntária ou involuntariamente antes da data limite

para a apuração, receberão de forma proporcional ao número de meses trabalhados.

...

Artigo 3º - Do Fator de Distribuição A Campanha de Produtividade para executivos da Diretoria de Canais Estratégicos distribuirá aos seus executivos, o seguinte valor: 3,00 salários por semestre.

Artigo 4º - META E RETRIBUIÇÃO

O executivo deverá cumprir, para fins desta Campanha de Produtividade, Metas de Orçamento de Vendas e Margem de Contribuição da sua área de atuação, pelo que fará jus à retribuição, conforme abaixo:

a) Cumprimento do Orçamento de Vendas sobre o orçado no período, com interveniência da Rede Mapfre:

% de Cumprimento- Qtde Sal Mês

Abaixo de 100%- 0,00

De 100,01% a 104,99%- 0,10

De 105,00% a 109,99%- 0,25

De 110,00% a 119,99%- 0,30

De 120,00% a 129,99%- 0,35

De 130,00% a 139,99%- 0,40

Acima de 140%- 0,50

Obs.: 1. Deverá apresentar um crescimento mínimo de 10% sobre o período anterior (ex.: julho de 2012 X julho de 2013);

b) Margem de contribuição: Quando a margem de contribuição for negativa, haverá a aplicação de uma penalidade de 0,15 salário no mês, limitado a 0,90 salário no semestre.

Artigo 5º - Da Apuração

A apuração será mensal com base no informe elaborado pela área de Controladoria. O primeiro pagamento, em setembro de 2013, será com base no 1º semestre de 2013 (janeiro a junho/13).

Artigo 6º - Do Pagamento da Participação O pagamento aos executivos nesta Campanha se dará semestralmente.

§ 1º - Esta Campanha estará sendo incluída no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR ano 2013, e portanto os valores pagos a título de Participação nos Resultados serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, cabendo ao Grupo Segurador a responsabilidade da retenção e do recolhimento do tributo.

§ 2º - Divulgado o Acordo Coletivo da Categoria prevendo o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para os colaboradores, tais valores serão deduzidos dos montantes a pagar ou já pagos por este Regulamento.

§ 3º - A Participação nos Resultados, na forma deste Regulamento, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer colaborador do Grupo Segurador, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 7º - Das Disposições Gerais

...

Esse regulamento vai assinado pela Diretoria do Grupo Segurador e como fará parte do Regulamento Geral do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR de 2013, será assinado em três vias pela Diretoria do Grupo Segurador, pelo Comitê de Representantes dos Colaboradores e pelo Representante do Sindicato dos Securitários, quando da assinatura daquele Regulamento Geral.

-----CAMPANHA DE
PRODUTIVIDADE PARA DIRETORES COMERCIAIS E TERRITORIAIS 2013 -
REGULAMENTO

Artigo 1º - Da Campanha

A Campanha de Produtividade para Diretores Territoriais e Diretores Comerciais consiste em premiar os Diretores que apresentarem os melhores desempenhos em resultados e produção.

Artigo 2 - Dos Elegíveis Para Esta Campanha

São elegíveis para participar desta Campanha de Produtividade, exclusivamente os Diretores Territoriais e Diretores Comerciais devidamente registrados na MAPFRE SEGUROS.

§ 1º - Somente farão jus à premiação, nos termos deste Regulamento, os Colaboradores efetivos, que tenham o cargo mencionado como elegível, devidamente alocados nos respectivos centros de custo e que pertencerem ao quadro funcional da Empresa, até as datas limite de apuração - 30/06/2013 e 31/12/2013. Os colaboradores que venham a ser desligados, voluntária ou involuntariamente antes das datas limite para a apuração, não poderão pleitear nenhum valor, seja a que título for.

...

Artigo 3º - META E RETRIBUIÇÃO

O Diretor Territorial deverá cumprir, para fins desta Campanha de Produtividade, Metas de Orçamento de Vendas (com interveniência) e Resultado Operacional Direto, pelo que fará jus a retribuição anual, conforme abaixo:

a) Cumprimento do Orçamento de Vendas sobre o orçado no semestre, (com interveniência das Unidades: Auto, Seguros Gerais, Vida e Previdência e Garantias e Crédito):

...

Obs:

1. Cumprindo com o orçamento de vendas de todas as unidades em 100%, o fator multiplicador será de 1,5.

2. A cada unidade em que a meta ficar abaixo de 90%, será aplicada a penalidade de 0,25 como multiplicador, limitado a 0,5 no total.

3. A apuração das metas será mensal com pagamento semestral;

4. Deverá apresentar um crescimento mínimo de 10% sobre o período anterior (ex.: janeiro de 2012 X janeiro de 2013)

b) Obter resultado operacional direto (ROD) (com interveniência das Unidades Auto, Seguros Gerais, Vida e Previdência), calculado a partir do prêmio ganho menos sinistros retidos, menos comissões retidas menos impostos e menos gastos diretos. (Comparativamente ao mesmo período do semestre anterior).

...

c) Crescimento superior a 20% no semestre, e resultado operacional direto (ROD) acima de 20,01% resultará em um adicional de 1 salário por semestre.

d) A Diretoria Territorial de Negócios Corporativos terá o calculo conforme abaixo: Cumprimento de metas nos canais Pamcary (exceto transportes) - GPS

Corretora (raiz CNPJ 7125448) e Brasil Insurance (conforme grade de corretores constante do Anexo I)

META 2013

Pamcary Cor. Seguros (Brasil)

Janeiro/julho - 3.385.000

Julho/dezembro - 3.550.000

Total - 6.935.000

Brasil Insurance (Brasil)- 48.055.237

Julho/dezembro- 46.421.152

Total- 94.476.389

Conforme a soma dos canais de atendimento, será aplicado os fatores abaixo, conforme percentual do cumprimento da meta.

...

Caso o resultado do período seja negativo, será aplicado o redutor de 50% do total a pagar.

Observação: 1. O ganho máximo no semestre não poderá ultrapassar 4 (quatro) salários no semestre e 8 (oito) salários no ano, fora a SUPER META. Os Diretores Comerciais receberão pela média das territoriais de sua grade. 2. Será garantido o mínimo de 1 (um) salário por semestre.

Artigo 4º - Da Apuração

A apuração será mensal com pagamento semestral, com base no informe por territorial elaborado pela área de Controladoria, em 31/12/2013.

Artigo 5º - Do Pagamento da Participação

O pagamento da participação dos colaboradores da MAPFRE SEGUROS nesta Campanha se dará na folha de pagamento de setembro/13 e março/2017.

§ 1º - Esta Campanha estará sendo Incluída no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR ano 2013, e portanto os valores pagos a título de Participação nos Resultados serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, cabendo à MAPFRE SEGUROS a responsabilidade da retenção e do recolhimento do tributo.

§ 2º - Divulgado o Acordo Coletivo da Categoria prevendo o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para os colaboradores, tais valores serão deduzidos dos montantes a pagar ou já pagos por este Regulamento

§ 3º - A Participação nos Resultados, na forma deste Regulamento, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer colaborador do Grupo Segurador, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 6º - Das Disposições Gerais

...

Esse regulamento vai assinado pela Diretoria do Grupo Segurador e como fará parte do Regulamento Geral do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR de 2013, será assinado em três vias pela Diretoria do Grupo Segurador, pelo Comitê de Representantes dos Colaboradores e pelo Representante do Sindicato dos Securitários, quando da assinatura daquele Regulamento Geral.

Embora se observe, nas Campanhas acima, a existência de previsão para o cumprimento de metas, essas metas não estão claramente explicitadas. Assim, fala-se, por exemplo, de cumprimento do orçamento de vendas sobre o valor orçado, de acordo com a área de atuação, mas este não é indicado.

Da mesma forma, alguns itens constantes dos acordos firmados podem ser caracterizados como indicadores do que seria avaliado, mas não há a definição das metas a serem alcançadas em cada indicador. Assim, por exemplo, não está explicitado qual seria o índice IQEM (Índice Quantitativo de Exposição da Marca) que se deseja alcançar no período, da mesma forma que não está explicitado o valor que se deseja alcançar em relação às despesas administrativas das diversas áreas.

Além disso, como já explicitado, há a garantia do pagamento mínimo de 1 (um) salário por semestre aos Diretores no Regulamento da Campanha para Diretores Comerciais e Territoriais, o que vai de encontro à proposta de integração entre capital e trabalho almejada com o pagamento de PLR.

Assim, além das Campanhas de Produtividade 2013, os Regulamentos da Campanha de Produtividade 2014 - para Diretores Comerciais e Territoriais (art. 3o.) e para a Diretoria de Canais Estratégicos (art. 4o.) prevêm o pagamento mínimo de 1 (um) salário por semestre aos Diretores. Assim também prevêm os Regulamentos da Campanha de Produtividade 2015 para Diretores Comerciais e Territoriais 2015 (art. 3o.) e para a Diretoria de Canais Estratégicos 2015 (art. 4o), quanto à garantia de um pagamento mínimo de um e meio salário por semestre.

Igualmente, os Acordos Coletivos Sintetel/Sitesp AC 2013, 2014 e 2015 (fls. 214/231) asseguram o recebimento de um valor mínimo, correspondente a 1 (um) salário mensal, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e do SGD/SPE, os quais, por isso mesmo, não podem ser caracterizados como PLR, nos termos da Lei nº 10.101/2000:

ACT SINTETEL 2013

ARTIGO 9o. - TETOS MÁXIMOS E MÍNIMOS GARANTIDOS PARA REMUNERAÇÃO DA PLR:

9.1. TETO MÍNIMO: Será assegurado ao eleito, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e do SGD / SPE, o recebimento mínimo de 1,00 salário mensal. (grifei)

9.2. TETO MÁXIMO: O limite máximo de distribuição anual será o valor devidamente aprovado pelos acionistas.

ACT SINTETEL 2014

ARTIGO 8o - TETOS MÁXIMOS E MÍNIMOS GARANTIDOS PARA REMUNERAÇÃO DA PLR:

8.1. TETO MÍNIMO: Será assegurado ao eleito, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e do SGD / SPE, o recebimento mínimo de 1,00 salário mensal. (grifei)

8.2. TETO MÁXIMO: O limite máximo de distribuição anual será o valor devidamente aprovado pelos acionistas.

ACT SINTETEL 2015

CLÁUSULA DÉCIMA: - TETO MÁXIMO E PISO MÍNIMO GARANTIDOS PARA REMUNERAÇÃO DA PLR: Os valores mínimos e máximos para pagamento do referido acordo ficam convencionados da seguinte forma:

I - PISO MÍNIMO: Será assegurado ao colaborador, independentemente do resultado apurado ao final do período da PLR e SGD/SPE, o recebimento mínimo de 1,00 salário base, desde que tenha permanecido o ano todo na empresa, para os empregados elegíveis que tenham laborado período inferior a um ano será garantido o valor mínimo aqui estipulado de forma proporcional a 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado (grifei)

II - TETO MÁXIMO: O limite máximo de distribuição anual será o valor devidamente aprovado pelos acionistas.

Diante do exposto, pode-se concluir que os referidos instrumentos tratam, como eles mesmos explicitam, do pagamento de prêmios, bonificações ou gratificações a diretores e colaboradores, calculados com base em valores de salário-base, de forma que os referidos pagamentos não se confundem com a PLR, que deve ser paga nos moldes da Lei nº 10.101/2000, para fins de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias. É nesse sentido a jurisprudência trabalhista, abaixo exemplificada:

“NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLR, PCR E PR. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO X PRÊMIO (FIGURA SALARIAL ATÍPICA). O art. 7º, inciso XI, da CRFB, regulamentado pela Lei n. 10.101/2000, consagrou o direito

fundamental dos trabalhadores à participação nos lucros e resultados, desvinculando-o, porém, da remuneração. Almeja-se, com isto, estabelecer integração entre o capital e o trabalho, pela união de objetivos entre empregado e empregador (lucros/resultados da empresa). Para atingir tal desiderato, a implementação da PLR deve observar os parâmetros dispostos na Lei n. 10.101/2000, cuja inobservância enseja a exclusão da natureza jurídica de PLR dos valores pagos sob tal rubrica, importando no seu reconhecimento de cunho salarial, a título de prêmio (figura salarial atípica), forte no princípio da primazia da realidade sobre as formas (art. 9º da CLT). Data de publicação: 14/08/2015 TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00007694320145020064 SP 00007694320145020064 A28 (TRT-2)”

Assim, verifica-se que, de fato, não há como o colaborador saber qual a meta que deve ser alcançada individual e ou coletivamente, para que fazer jus ao recebimento da PLR nem qual será o critério de sua aferição.

Da exigência de regras claras e objetivas

O impugnante se insurge ainda contra o argumento fiscal relativo à inexistência de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao quanto acordado.

A esse respeito e conforme relato fiscal, verifica-se que o Acordo Próprio PLR Securitários AC 2013 (art. 4º) e o Acordo Coletivo PLR Securitários AC 2014 (art. 4º) apontam a definição de "objetivos e metas específicos, que servirão de base para apuração do valor a ser pago a todos os colaboradores". A partir do Acordo Securitários AC 2015, há previsão de que esses objetivos e metas específicos serão lançados no SGD (Sistema de Gerenciamento de Desempenho) e no SPE (Sistema de Planejamento Estratégico). Indicações semelhantes são encontradas nos Acordos Coletivos Sintetel AC 2013, AC 2014 e AC 2015 (arts. 4º).

Ainda, os Acordos AC 2013 estabelecem que a apuração da PLR será calculada de acordo com a fórmula que apresentam, que leva em conta o salário-base do colaborador e o número total de salários possíveis no ano, o qual é tabelado, além de índice de atingimento do SGD/SPE.

Verifica-se, do exposto, que os Acordos PLR AC 2013 não estabelecem objetivos e metas a serem alcançados pelos colaboradores, nem seus mecanismos de aferição ou os critérios utilizados para a avaliação do desempenho. Os instrumentos de negociação somente citam a existência de tais objetivos e estabelecem uma fórmula para o cálculo da PLR, a qual remete ao resultado do Sistema de Gerenciamento de Desempenho ou do Sistema de Planejamento Estratégico, cujos itens são definidos ao longo do ano pelo colaborador e seu gestor.

Da mesma forma, os Acordos AC 2014 e AC 2015 dos Securitários e do Sintetel definem a apuração da PLR através de uma fórmula, que utiliza, além dos indicadores mencionados, o índice de atingimento do "Acordo de Trabalho", este igual ao conjunto de metas previamente acordadas, que refletem a estratégia do Grupo BB MAPFRE, como "Produção", "Resultado Operacional", "Pesquisa de Satisfação de Colaboradores" e outros.

Pode-se constatar, da análise dos referidos instrumentos, que eles não apontam quais são as metas a serem alcançadas, sejam elas individuais ou coletivas, para que os colaboradores possam fazer jus ao benefício. Há apenas a menção à existência de metas e indicadores, mas não dos resultados necessários para o recebimento da PLR.

Deve-se destacar ainda que os instrumentos coletivos firmados para os AC 2014 e AC 2015 afirmam em seus "Acordos de Trabalho" que as metas serão apuradas seguindo critérios e ferramentas disponíveis na *Diretoria* ou na *Gerência* correspondente, os quais, portanto, foram definidos unilateralmente e não constam dos instrumentos coletivos.

Os Acordos de PLR AC 2015 também prevêm que os objetivos e planos de ação são traçados no início do ano, sendo que *sua ponderação ficará a critério do diretor geral*. Ora, ao não estipularem a ponderação dos objetivos e planos de ação, isto é, das metas, deixando tal encargo ao diretor geral em momento posterior à sua celebração, os instrumentos coletivos

firmados deixam de atender aos requisitos da Lei nº 10.101/2000, que exige a negociação prévia desses itens.

Consta do relato fiscal que o contribuinte apresentou ainda um Roteiro do Sistema de Gerenciamento de Desempenho – SGD, que acompanha o Acordo Coletivo PLR Sintetel AC 2014 e é exposto na forma de fichas. A análise dessas fichas, todavia, revela objetivos que não são citados nos Acordos Coletivos mencionados, não explicitam as atividades individuais que serão levadas em conta para o pagamento de PLR nem os planos de ação anual e por área. Essa é mais uma comprovação de que as metas não são estabelecidas previamente em instrumentos de negociação com a participação de um representante do sindicato, mas são definidas a posteriori pelo próprio empregado em conjunto com seu gestor, através dos sistemas de gerenciamento de desempenho dos colaboradores.

Verifica-se portanto que os instrumentos coletivos firmados não apontam as informações necessárias para que o empregado conheça os objetivos a serem atingidos, os critérios de avaliação e os mecanismos de aferição que lhe possibilitem o recebimento do benefício.

Da desigualdade dos valores pagos como PLR

Sobre a discrepância de valores pagos a colaboradores de diferentes áreas e funções, cabe observar que, de fato, não há vedação legal à existência de estrutura de PLR distintas para grupos específicos de empregados, desde que ela esteja prevista nos instrumentos de acordo firmados. Todavia, há vedação legal no sentido de que a PLR não substitui ou complementa a remuneração do trabalhador, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.101/2000:

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Ora, se a verba paga a determinados trabalhadores corresponde a até dezenas de vezes o valor de sua remuneração anual, conforme consta do Relatório Fiscal, resta inegavelmente caracterizada a substituição salarial, vedada pela Lei específica, o que atrai a incidência das contribuições previdenciárias. Este é também o entendimento do CARF, abaixo exemplificado:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PLR. REMUNERAÇÃO. O pagamento a título de PLR não pode substituir ou complementar a remuneração. Inteligência do artigo 3º caput da Lei nº 10.101/2000. (Acórdão 2301005.988, de 09/04/2019).

Depreende-se, de todo o exposto, que a PLR paga com base nos instrumentos coletivos citados não atendeu completamente às exigências da Lei nº 10.101/2000, pelo que os valores a ela relativos não se sujeitam à isenção das contribuições previdenciárias, previstas no §9º, "j", da Lei nº 8.212/1991.

Da habitualidade da PLR

O impugnante argui, por outro lado, que a falta de habitualidade do pagamento de PLR também afasta a incidência das contribuições previdenciárias, com base no art. 22, I, e 28, §9º "e", 7, ambos da Lei nº 8.212/1991.

Ora, tal entendimento não pode ser acolhido, visto que, como atestado pelo próprio impugnante, em todos os anos são firmados acordos para pagamento da referida verba, pagamentos esses que ocorrem semestral ou anualmente, tratando-se portanto de um pagamento habitual, isto é, cuja ocorrência é esperada pelo empregado. Assim, não há que se afastar a incidência das referidas contribuições.

Das contribuições RAT

Sobre as contribuições de RAT, o impugnante alega a inexistência de motivo e motivação do lançamento, que ensejaria sua nulidade.

Da análise dos Relatórios Fiscais, incluindo a diligência realizada, resta claro que o lançamento foi efetuado em razão de ter sido declarado em GFIP, pelo próprio contribuinte, tanto no campo CNAE como no campo CNAE Preponderante, o código 651200 (fls. 2087/2122). A este

código é atribuída a alíquota de 2%, conforme previsão do Anexo V do RPS, tendo sido declarada indevidamente a alíquota de 1%.

A respeito da declaração em GFIP, o Manual da GFIP versão 8.4 assim estabelece:

Capítulo II - INFORMAÇÕES CADASTRAIS

2.1 – CNAE

Informar o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, instituído pelo IBGE através da Resolução CONCLA n.º 01, de 04/09/2006. A tabela de códigos CNAE 2.0 pode ser consultada na Internet, no site www.cnae.ibge.gov.br.

Este campo deve conter a informação do código correspondente à atividade econômica de cada estabelecimento da empresa.

2.2 – CNAE PREPONDERANTE

Informar o código referente à atividade econômica preponderante da empresa, estabelecida conforme a Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O código CNAE Preponderante é o que determina o enquadramento no grau de risco da empresa, previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, dando origem à alíquota RAT, que deverá ser utilizada em todos os estabelecimentos.

Capítulo III - INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

2.3 - ALÍQUOTA RAT

Informar a alíquota (1,0%, 2,0% ou 3,0%) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

A alíquota informada neste campo, correspondente ao CNAE Preponderante, é determinada pelo enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores. O enquadramento na atividade preponderante deve ser feito segundo as orientações da Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

A respeito da alíquota RAT, assim dispunha a IN RFB n.º 971/2009:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio*
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;*

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

Diante da normatização acima, verifica-se que o contribuinte deve declarar em GFIP, além do CNAE correspondente à atividade econômica da empresa, o CNAE Preponderante de cada um de seus estabelecimentos e a alíquota RAT que a ele corresponde, esta prevista no Anexo V do RPS ou no Anexo I da IN RFB nº 971/2009, no caso, 2%, sob pena de ser autuado pela diferença do valor das contribuições devidas, como ocorreu no caso.

Isso porque a alíquota RAT à qual o estabelecimento do contribuinte está sujeito é aquela vinculada ao CNAE Preponderante por ele declarado em GFIP, por expressa determinação normativa, independentemente de laudos técnicos, pareceres e verificações ambientais que o contribuinte venha a produzir.

Assim, considerando que o impugnante não contestou o CNAE Preponderante por ele informado em GFIP para o estabelecimento autuado nem procedeu à retificação da declaração, não há reparo a ser feito ao lançamento da contribuição de RAT.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Pede a recorrente análise de todos os pagamentos realizados e que deveriam ser objeto de abatimento quando do lançamento fiscal.

Ocorre que a fiscalização já realizou esse procedimento, excluindo o que foi devidamente recolhido ou excluindo aquilo que foi comprovado. Consta essa informação também na decisão de primeira instância.

Entretanto, inexistem motivos para o deferimento da diligência ora solicitada, tendo em vista que não comprovou a recorrente de forma taxativa algum erro no “abatimento” dos valores recolhidos.

Assim, entendo ser desnecessária novas diligências, uma vez que essas informações foram consideradas na revisão do lançamento fiscal, bem como também já houve

oportunidades de apresentação de provas, sem que fosse trazida ao feito de forma integral e específica a indicação de possível erro no lançamento.

Tópicos do Recurso Voluntário analisado de forma separada da fundamentação da decisão de piso

O recorrente alega algumas questões que merecem ser destacadas:

- 1) **SUBSIDIARIAMENTE: CASO SE ENTENDA PELA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PLR AUTUADA A DESPEITO DOS ARGUMENTOS ACIMA, A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO TRAZIDA PELA MP Nº 905/19 AFASTARIA A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA**

Nesse quesito, os elementos que alteraram a lei que regem a PLR tem especial contorno aos autos. Vejamos.

Em seu recurso a contribuinte aduz que A despeito dos argumentos acima, a aplicação da interpretação trazida pela MP nº 905/19 afastaria a incidência de Contribuições Previdenciárias, com base nos argumentos do RF, quanto aos critérios: *(i)* comprovação da realização de negociações entre as partes, com a participação do sindicato; *(ii)* existência de regras claras e objetivas; e *(iii)* pactuação prévia dos instrumentos de PLR.

Nesse quesito, a acusação fiscal indica diversos elementos que no caso em concreto deveriam obedecer à indicação a lei anterior, e mesmo numa interpretação favorável da nova Lei são muitos requisitos apontados pela fiscalização para obter uma interpretação que pudesse ser superada e favorável à contribuinte.

III.2.11 SUBSIDIARIAMENTE: CASO SE ENTENDA PELA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PLR AUTUADA, A SUA NÃO HABITUALIDADE AFASTARIA A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

Sobre a habitualidade não seria item a afastar a incidência das contribuições, além dos elementos de prova anterior, uma vez que esse elemento não foi o indicativo na acusação fiscal a descaracterizar as PLRs analisadas.

O tema foi abordado na decisão de piso de forma meramente interpretativa ao caso concreto no que tange habitualidade, tendo em vista que a DRJ de origem citou que a habitualidade seria no sentido de que os programas sempre foram estabelecidos pela contribuinte. Entretanto, é por óbvio que o PLR é pago anualmente, mas isso não configura habitualidade dos pagamentos em si durante o ano-calendário estipulado, e somente a habitualidade do programa ofertado aos trabalhadores e pagos por meio dos PLRs.

Assim, esclarecido o tema, no item habitualidade entendo que além de não constar na acusação fiscal, esse não teria o condão de afastar a contribuição ora exigida, tendo em vista que outros foram as razões de desnaturalizar as PLRs analisadas.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do recurso voluntário, não acolher o pedido de diligência, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Das preliminares de nulidade apresentadas pelo recorrente, o relator acatou somente aquela relativa à supostas omissões, no acórdão recorrido, da análise das justificativas relativas aos vícios contidos em cada um dos acordos e convenções coletivas. Respeitosamente, dirijo do relator quanto à existência de omissões.

O recorrente alegou que o colegiado *a quo* teria incorrido em omissão ao deixar de analisar os seguintes aspectos de cada instrumento:

Requisito da Lei nº 10.101, de 2000.	Instrumento
Ilegitimidade da comissão de representantes dos empregados	Acordo Próprio 2013
Ilegitimidade das reuniões de negociação por não comprovação da participação do sindicato	Acordo Próprio 2013
Utilização de critérios de pagamento de “prêmios” e/ou “comissões”	Acordo Próprio 2013 ACT Securitários 2014 Acordo Próprio 2015 ACT Sintetel 2013, 2014, 2015
Adoção de critérios empresariais sem relação com parâmetros para a distribuição de PLR	Acordo Próprio 2013 ACT Securitários 2014 Acordo Próprio 2015 ACT Sintetel 2013, 2014, 2015
Ausência de depósito no M.T.E.	CCT Securitários 2013, 2014, 2015 ACT Sintetel 2013, 2014, 2015
Ausência de comprovação da realização de assembleia geral dos trabalhadores	ACT Securitários 2014 Acordo Próprio 2015 ACT Sintetel 2013, 2014, 2015

A premissa defendida pelo recorrente, e admitida pelo relator, é que a autoridade julgadora de primeira instância não teria abordado especifica e individualizadamente os aspectos de cada instrumento, o que implicaria nulidade da decisão por ausência de motivação.

Não enxergo as omissões apontadas, porém.

Percebo que o colegiado *a quo*, em alguns casos, ao invés de se referir à cada um dos instrumentos, referiu-se, de forma genérica, ao requisito desatendido da Lei nº 10.101, de 2000. Por exemplo, quando o recorrente alegou que teria havido omissão, na decisão recorrida, quanto ao aspecto *utilização de critérios de pagamento de “prêmios” e/ou “comissões”* nos instrumentos *Acordo Próprio 2013, ACT Securitários 2014, Acordo Próprio 2015 e ACT Sintetel 2013, 2014, 2015*, o colegiado *a quo* assim se pronunciou (e-fl. 2374):

O impugnante contesta as alegações fiscais de que foram adotados critérios empresariais, sem relação com parâmetros para a distribuição de PLR, e critérios típicos do pagamento de prêmios e ou comissões, afirmando não caber à auditoria emitir juízo de valor acerca das metas acordadas.

De fato, não há que se fazer juízo de valor acerca de metas acordadas. O que é necessário é a verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 pelos instrumentos coletivos firmados, para fins de aplicação do disposto no art. 28, §9º, "j" da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, verifica-se que as Campanhas de Produtividade dos Diretores passam a integrar os Acordos Coletivos firmados apenas a partir do AC 2014, como já explicitado. Além disso, os

Regulamentos das referidas Campanhas de Produtividade estabelecem expressamente que elas consistem em premiar os executivos que apresentarem os melhores desempenhos em resultados e produção. Definem que serão distribuídos aos executivos três salários por semestre e estabelecem ainda que os executivos deverão cumprir metas de orçamento de vendas e margem de contribuição de sua área de atuação, as quais todavia não são explicitadas no referido instrumento. Também há previsão de pagamento de um valor mínimo, independentemente do atingimento de metas e ou resultados.

Observa-se claramente que o colegiado antecedente apreciou o argumento da impugnação e, de forma ampla, o contestou, ainda que, contudo, não tenha feito referência a cada um dos instrumentos, pois sua conclusão se aplicou a todos eles.

O mesmo se observa quanto à questão da ausência de depósito dos instrumentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois a decisão recorrida explicitamente tratou da matéria (e-fls. 2367 e 2368):

Conforme explicitado pela auditoria, no item 4.37 do seu relatório, e admitido pelo contribuinte, não houve o registro e o arquivamento, no sindicato da categoria profissional, do Acordo Próprio Securitários AC 2013, exigência prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, o que, por si só, já caracteriza desatendimento da alínea "j" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e, por conseguinte, faz incidir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR com base nesse instrumento.

Também se verifica não ter havido o registro, no Ministério do Trabalho e Emprego, do Acordo Coletivo Securitários AC 2014, não sendo atendida a exigência contida no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que entre em vigor.

Por sua vez, em relação ao Acordo Securitários AC 2015, não há nem registro e arquivamento no sindicato da categoria, nem no Ministério do Trabalho, como exigido pela legislação em caso de acordo próprio e acordo coletivo, respectivamente. Assim, não se pode qualificar o referido instrumento nem como uma forma de acordo nem como outra, visto que lhe faltam requisitos essenciais para tal enquadramento.

Portanto, não há omissão se a decisão contemplou todas as matérias da impugnação, ainda que não o tenha feito de forma individualizada para cada instrumento.

Além disso, questão substantiva dos autos é a adequação dos pagamentos de PLR aos requisitos da Lei nº 10.101, de 2000. É certo que o descumprimento de apenas um dos requisitos já seria suficiente para a descaracterização da natureza isentiva dos pagamentos. Assim, entendo que o colegiado *a quo* não estaria obrigado à análise de todos os aspectos de cada um dos instrumentos, individualizadamente, quando apenas um já os invalidaria.

Nesse teor, valho-me da vastíssima jurisprudência do Carf¹ no sentido de que o julgador não precisa refutar cada uma das alegações da defesa, contanto que já tenha encontrado razões suficientes para decidir motivadamente. O que se exige, inclusive à luz do inc. IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, é que se aprecie os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador. Analisando-se a impugnação e o relatório fiscal, bem se observa que nenhuma das omissões apontadas pelo recorrente seria suficiente para afastar a tese dos julgadores de primeira instância de que os instrumentos não eram hábeis à permitir o pagamento de PLR com isenção tributária.

Por outro lado, repise-se que bastaria o descumprimento de apenas uma das condições legais para que inabilitar o instrumento e o acórdão *a quo* foi pródigo e apontar vícios em todos eles. Não há omissão, pois, se os julgadores encontraram razões suficientes para fundamentarem a decisão e os aspectos trazidos pelo contribuinte não seriam aptos a infirmá-la.

¹ E.g.: Acórdãos n.ºs 9303-004.331, 9303-008.190, 9303-01-719.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital